



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**FRANCISCO VIEIRA BEZERRA FILHO**

**SANEAMENTO NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:  
FORMA E MOMENTO**

**SOUSA - PB  
2004**

**FRANCISCO VIEIRA BEZERRA FILHO**

**SANEAMENTO NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:  
FORMA E MOMENTO**

**Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.**

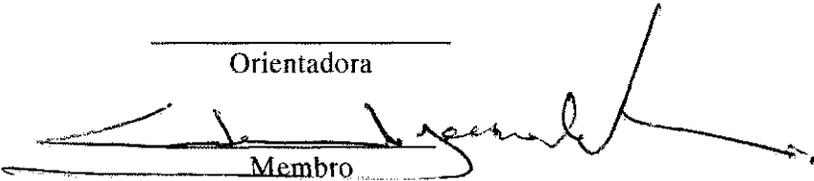
**Orientadora: Professora Ma. Francilene Lucena Melo.**

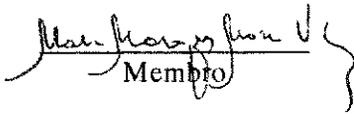
**SOUSA - PB  
2004**

**SANEAMENTO NO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO:  
FORMA E MOMENTO**

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Membro

Sousa-PB  
2004

---

Aos meus filhos Jonathan e  
Abrahan e à minha esposa Macia,  
dedico meu trabalho, por estarem  
sempre ao meu lado.

## RESUMO

O presente trabalho visa esclarecer o entendimento jurisprudencial e doutrinário, majoritários, no que tange ao momento adequado para o juiz exarar o despacho saneador, mostrando quais as situações que ele deve ser exarado oralmente e por escrito, como se desenvolve a fase de saneamento ou providências preliminares, abordando essa atividade não como uma fase processual típica, mas como uma função do diretor do processo, que deve ser exercida com observância aos princípios norteadores do processo. Objetiva, ainda, analisar o que acontece quando aparece nos autos uma ação declaratória incidental, quando há necessidade da audiência preliminar e quando esta é desnecessária, tudo para garantir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Palavras-chave:

Função saneadora, rito ordinário, despacho saneador.

## ABSTRACT

The present work seeks the research of the understanding of the tribunals and of the doctors of the majority law regarding which the moment adapted for the judge to place the ruling of cleaning up, in that situations he should do vocally or in writing, as the phase is developed of correcting or preliminary providences, approaching that activity doesn't eat a typical phase of the process, but as a function of the director of the process, that should be exercised with observance of the beginnings that involves the process. It objectifies, still, to analyze what happens when it appears inside of the process the action that should declare the one of right, when there is need of the preliminary audience and when this is unnecessary, everything in reason of guaranteeing the valid and regular development of the process.

Word-key:

Function of cleaning up, ordinary processing, I dispatch to clean up.

## SUMÁRIO

Resumo.....	IV
Abstract.....	V
INTRODUÇÃO .....	08
Capítulo I	
I CONCEITO, ORIGEM, ASPECTOS HISTÓRICOS DO SANEAMENTO DO PROCESSO. ....	12
1.1 – Considerações a respeito do tema. ....	12
1.2 – Conceito de saneamento do processo. ....	13
1.3 – Generalidades a respeito de sua origem. ....	14
1.4 – Saneamento do Processo no Código de 1939. ....	16
Capítulo II	
II – FUNÇÃO SANEADORA DO JUIZ .....	18
2.1 – Poder-dever do Estado-Juiz. ....	18
2.2 – A função Saneadora. ....	19
2.3 – Poder de Polícia do Juiz. ....	21
2.4 – A efetividade do processo. ....	22
Capítulo III	
III – PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES .....	24
3.1 – Ordenamento do Processo. ....	24
3.2 – A especificação de provas a produzir .....	25
3.3 – Pedido de ação declaratória incidental. ....	25
3.4 – Direito de réplica. ....	27
3.5 – Hipótese de revelia. ....	30
Capítulo IV	
IV – DESPACHO SANEADOR .....	36
4.1 – Conceito. ....	36
4.2 – Atividade e momento do despacho saneador (fixação dos pontos controvertidos). ....	36
4.3 – O conteúdo da declaração de inexistência de nulidades processuais. ....	40
4.4 – Efeitos do despacho saneador .....	41
4.5 – Formas: saneamento escrito ou oral. ....	42
4.6 – Saneamento: despacho ou decisão. ....	44
4.7 – Recursos contra despacho saneador. ....	45
4.7.1 Possibilidade. ....	45
4.7.2 – Reclamação ou pedido de reconsideração. ....	45
4.7.3 – Embargos declaratórios. ....	46
4.7.4 – Agravo. ....	50
Capítulo V	
V – JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO .....	52

5.1 – Conceito. ....	52
5.2 – Extinção do processo. ....	53
5.3 – Julgamento antecipado da lide. ....	54
5.3.1 – Quando a questão de mérito for unicamente de direito. ....	54
5.3.2 – Quando a questão de mérito, sendo de direito ou de fato, não necessitar de produzir provas em audiência. ....	55
5.3.3 – Quando ocorrer a revelia. ....	56
5.4 – A declaração de saneamento. ....	56
Capítulo VI	
<b>VI – AUDIÊNCIA PRELIMINAR</b> .....	<b>58</b>
6.1 – Conceito.....	58
6.2 – Funções da audiência de conciliação. ....	61
6.3 – Busca da conciliação. ....	63
<b>VII NOTAS CONCLUSIVAS</b> .....	<b>65</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>71</b>
<b>ANEXO I ( Jurisprudências sobre o tema elogiado nas notas conclusivas)</b> .....	<b>73</b>

## INTRODUÇÃO

Uma pesquisa científica sobre um dos temas das mudanças ocorridas, recentemente (2002), com a reforma do Código de Processo Civil, é de grande proveito para um melhor domínio do conhecimento da nova ordem processual, mormente num estado democrático de direito em que convivemos com constantes modificações na legislação.

O tema *Saneamento no Procedimento Ordinário: Forma e Momento*, foi escolhido em face das inovações trazidas pela Lei 10.444/02, que modificou sensivelmente a forma e o momento de ser exarado, no processo, o despacho saneador.

A nossa pesquisa está direcionada para a forma e o conteúdo do saneamento do processo e do despacho saneador, delimitada no que toca ao rito procedimental, haja vista que o desenvolvimento abordará o saneamento e o despacho saneador no procedimento ordinário. Tomaremos como metodologia para o trabalho a consulta à jurisprudência e doutrina majoritárias, enfocando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Procuraremos enfatizar as providências relacionadas pelo Código de Processo Civil, para curar o processo de qualquer distúrbio trazido aos autos, com a inicial, ou na contestação, ou, ainda que surgido na ação durante o trâmite processual.

Um dos pontos enfocados no nosso estudo é o fato de existir a previsão do despacho saneador ser exarado por escrito, em gabinete, com posterior conhecimento das partes, ou oral, em audiência preliminar, com a presença das partes ou dos seus procuradores, tudo ficando constado na ata da audiência, sendo cotejadas as vantagens de ser exarado de uma ou outra forma, bem como as situações favoráveis que cada uma delas podem trazer.

Destarte, a pesquisa não ficará restrita ao ponto específico “despacho saneador”, nem direcionará o contexto para o velho entendimento de que o Código de Processo Civil reservou um momento sacramental para o processo ser saneado. Pelo contrário, abordaremos a atividade de saneamento como função do juiz diretor do processo, de zelar por uma jurisdição efetiva e condizente com a realidade dos autos, ou seja, uma prestação jurisdicional que corresponda aos anseios da sociedade.

Ademais, apesar do tema escolhido está intimamente relacionado com um brocardo jurídico processual, que seria a “fase de saneamento do processo” - fase esta já ultrapassada pela nova sistemática processual - não é apenas na Seção III, do Capítulo V, do Título VIII, do primeiro livro, intitulada de “Do Saneamento do Processo”, que será contextualizado no desenvolvimento. Contudo, outros capítulos do processo de conhecimento são de relevantes importâncias para uma noção do que seja a atividade saneadora, contudo, outros pontos do nosso Código de Processo Civil guardam profunda afinidade com a mencionada função saneadora do magistrado, que, repita-se: não é mais reservado pelo CPC, em um momento processual próprio para ser exercida, e sim, uma condição para ser concluída, pois a solução das nulidades e irregularidades devem estar concluídas com êxito até o momento do processo adentrar na fase instrutória, livre de todas as máculas processuais surgidas na fase postulatória.

Isso posto, verificamos a necessidade de contextualizar outros temas de direito processual, além do ‘saneamento do processo’, a exemplo da *revelia*, da *ação declaratória incidental* e da *audiência preliminar*.

A revelia é instituto ligado à inércia da parte promovida à convocação da justiça, a se defender no processo dos fatos articulados pelo promovente na inicial. Seus efeitos acarretam prejuízos para o demandado, posto que deixou de viabilizar ao aparato judiciário a produção de arrazoados e provas em seu favor.

Conflagrada a revelia no processo, a ordem lógico-sequencial sofre alteração substancial, acarretando a supressão da fase probatória, em face de se presumirem verdadeiras as alegações do promovente.

A conseqüência dessa supressão da fase probatória, em face da presunção de veracidade trazida pela revelia, tem fundamental relevância para nossos estudos, de vez que tem relação com o momento a ser exarado o despacho saneador no processo, haja vista que, suprimida a fase probatória, antecipado fica o julgamento da lide.

O mesmo não pode ser dito se a inércia do promovido incidiu em um dos casos em que a revelia não opera os efeitos, de fazer presumirem como verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Se o caso comportar julgamento antecipado da lide, por estar o processo bem instruído, também não haverá necessidade de produção de provas, haja vista que o magistrado, nestes casos, entende estar o processo suficientemente instruído, caso em que se sente habilitado a julgar o mérito da causa, salvo se houver nulidades a serem sanadas. Estas existindo, o juiz deverá exercer o mister saneador e, livre o processo de qualquer vício, totalmente saneado, proferir o julgamento antecipado da lide, solucionando a causa, definitivamente, consoante as provas e os princípios gerais do direito.

Tema interrogativo é abordado no capítulo relativo à ação declaratória incidental. Sabemos que, no processo, é pacífico de surgimento de incidentes no seu transcurso normal, como o de nulidade de documento, os incidentes processuais, entre outros. Todavia, esses incidentes, de regra, são solucionados no processo, prosseguindo, em seguida, o rito normal.

Destarte, quando a ação declaratória surge de forma incidental no processo, temos uma casuística não muito comum e que muitas vezes passa desapercibida no

processo, quando do saneamento. É que a ação declaratória incidental deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa, de quem contra si teve a ação provocada.

Sabendo que, com a ação declaratória incidental, a sentença de mérito será construída de forma a abranger no seu relatório, na fundamentação e no dispositivo da sentença, além do pedido principal, também os fundamentos e comandos do pedido declaratório incidental, mas para esse incidente deve ser submetido a todos os trâmites do rito processual ordinário.

Outro ponto que não podemos esquecer, nesse leque de abordagens, é que entre os institutos que compõem o nosso direito processual civil, surge a audiência preliminar, trazida ao Código de Processo Civil com a reforma de 1994, com o objetivo de desafogar as pautas de audiências de instrução, visto que muitas dessas audiências eram designadas com uma expectativa de uma provável instrução demorada, e que em muitos casos resultavam em conciliação das partes, ficando um vazio no horário reservado para aquela instrução.

Designada a audiência preliminar, estando presentes as partes ou os seus procuradores com poderes especiais para conciliar, mas resultando frustrada essa tentativa de conciliação, segue o juiz com os demais atos da audiência, resolvendo as questões pendentes, fixando os pontos controvertidos do processo, proferido, em seguida, o despacho saneador.

Por fim, frise-se que o advento da Lei 10.444/02, que acrescentou o §3º, ao art. 331, do CPC, possibilitou ao magistrado fazer uma avaliação se a conciliação é ou não improvável, e, assim verificando, deixar de designar a audiência preliminar, visando a uma economia e celeridade processual.

## I - CONCEITO, ORIGEM E ASPECTOS HISTÓRICOS DO SANEAMENTO DO PROCESSO.

### 1.1 - Considerações a Respeito do Tema.

O processo é o instrumento básico da busca da justiça. É através dele que o Estado-juiz tem um completo conhecimento do fato discutido pelos litigantes, viabilizando ao magistrado a aplicação do direito para se fazer justiça. Nos dizeres de Moacyr Amaral Santos *é o instrumento idôneo da jurisdição.*<sup>1</sup>

A regular marcha processual, sem máculas, irregularidades e nulidades, é de interesse do Estado. Em face disso, cabe ao juiz o dever de policiar a regularidade processual, considerando como princípios básicos todos aqueles de ordem pública, instituídos pelo poder soberano do Estado, para conferir uma prestação jurisdicional condizente e satisfatória.

As diversas incumbências impostas no processo, a serem observadas pelos magistrados, fazem surgir a função saneadora que, como atribuição, exige do magistrado um poder intelectual considerável, pois as irregularidades nem sempre são acusadas pelas partes. Todavia, o Estado não tolera fazer vista grossa, no processo, a abusos, inércias operacionais ou outros tantos comportamentos que, na verdade, são estranhos aos interesses da coletividade, das partes litigantes e do Estado.

A função saneadora é exercitada desde o despacho, que recebe a inicial, e determina a citação, ou outra providência. Muitas vezes o despacho que recebe a inicial é feito de forma superficial, permitindo que fiquem despercebidas as irregularidades no processo, prejudicando outros atos processuais, incluindo-se a parte e a marcha processual.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol. II. 1993. p. 241.

Mas isso não quer dizer que a falta de percepção de uma nulidade ou irregularidade processual, logo no início da formação da relação processual, não possa posteriormente ser sanada ou declarada; o dever do magistrado é zelar pelo regular andamento do processo, sem máculas e sem pendências a serem solucionadas, sempre diligenciando para que a ação não se torne inútil.

Recebida a inicial, e citado o promovido, seguem-se os atos processuais com a resposta do réu, (contestação, exceção ou reconvenção). Com a apresentação da defesa e completa a relação processual, o magistrado encontra mais subsídios para traçar as linhas que seguirão o processo. É muito comum os autos retornarem ao autor para a réplica, em observância a comandos processuais impositivos. É nesse momento que o magistrado inicia um efetivo controle da petição inicial, ou mesmo o controle do processo no seu todo.

## **1.2 – Conceito de Saneamento do Processo.**

O saneamento do processo é a oportunidade em que o magistrado analisa os autos com mais cautela, sem aquela impaciência comum no despacho que recebe a inicial e determina a citação. Após a contestação, os autos vão conclusos ao magistrado que, dentre muitas situações, analisará questões de nulidades, arguições prejudiciais ou preliminares, tudo com o fito de não tornar o processo imprestável, assegurando a parte a futura aplicação do seu direito.

Com o *nomen iures* de “Providências Preliminares” o nosso Código de Processo Civil regula os incidentes surgidos na fase postulatória, preparando o processo para a fase instrutória. Logo após a defesa, surge para o autor o direito de replicar as arguições do

réu; essa oportunidade é dada em respeito ao contraditório, princípio basilar no direito processual brasileiro.

Para Humberto Theodoro Júnior,<sup>2</sup> o saneamento do processo propriamente dito, se aperfeiçoa na fase do julgamento conforme o estado do processo, previsto no art. 330 do nosso Código de Processo Civil: são as hipóteses de revelia ou quando a questão for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato não houver necessidade de produção de provas em audiência, caso em que o de logo profere sentença.

### 1.3 – Generalidades e Origens do Saneamento.

Desde os primórdios, sempre houve uma preocupação dos processualistas com a regularidade processual, como pressuposto de um julgado, procurando separar decisão de questões prévias ou preliminares da decisão de mérito. Não se admitia o andamento do processo quando tais questões prévias prejudicassem a decisão final. Chiovenda e Pedro Baptista Martins, referidos por Moacyr Amaral Santos, asseveram que:

...nos processos antigos esse estágio se apresentava separado: em Roma é a *contentio de ordinando iudicis*, que é uma parte do procedimento *in iure*; no processo germânico e alemão medieval há um estágio em que se discute acerca da obrigação de responder relativamente ao mérito. no processo italiano medieval, no período anterior à *litiscontestatio* se esgotam as preparatoria iudicis.<sup>3</sup>

Vicente Greco Filho, em sua obra *Direito Processual Civil Brasileiro*, afirma que, em Portugal, a idéia de despacho saneador surgiu em 1907, através do decreto 03, no que regulava as ações de despejo, com a nomenclatura de “despacho regularizador do

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. 2000. p.353.

<sup>3</sup> Chiovenda e Pedro Baptista Martins, *apud*, Moacyr Amaral Santos. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. vol. II. 1993. p. 243.

processo”<sup>4</sup>. Para o autor, o despacho saneador surge após as Ordenações, no ano de 1926. Este possibilitava ao juiz conhecer de exceções que podiam conduzir a absolvição da instância, nulidades, etc, inclusive conhecer diretamente do pedido, se a questão for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, o processo contiver todos os elementos necessários para uma decisão contenciosa.

As Ordenações do Reino também se preocuparam com as arguições de nulidades, exigindo que fossem feitas por escrito e antes da defesa, impondo ao magistrado da época decidi-las de pronto, e, em rejeitando-as devolveria a instância ao demandado, para que viesse a contestação.

O direito pátrio também teve preocupação com fase judicial destinada a regularizar e sanar as nulidades do processo. Afirma Oscar da Cunha, também referido por Moacyr Amaral Santos<sup>5</sup>, que o regulamento nº 737, de 1850 (Código de Processo para os feitos comerciais, na República), já previa em seu art. 98 normas no tocante ao tema em comento, reservando ao juiz, logo após a contestação, havendo arguição de nulidade, suprir ou se pronunciar sobre as mesmas.<sup>6</sup>

Alguns códigos de processo estaduais seguiram este modelo, inclusive com possibilidade de decisões orais, em audiência, para regularizar o processo, ou mandando que os autos fossem ao juiz para suprir ou pronunciar a nulidade.

Para Vicente Greco Filho, o primeiro ato legislativo que adotou o despacho saneador, porém, sem esse nome, foi o Decreto-Lei 930/38, aplicável na execução fiscal, dispondo que: *Com a defesa e a impugnação, se houver, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, o qual, ordenando o processo, e depois de verificar se as partes são legítimas e estão legalmente representadas, proferirá despacho, dentro em dez dias, para: I.*

---

<sup>4</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. II. 2003. p. 164

<sup>5</sup> SANTOS, Moaci Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, vol. II. 1993. p. 244.

<sup>6</sup> MARQUES, Frederico, *apud* Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 2º Vol, 1993, p. 244.

*Mandar suprir as irregularidades ou nulidades, dentre elas decretando as que forem insanáveis; II. Decidir qualquer matéria estranha ao mérito da causa, mas cujo conhecimento ponha termo ao processo; III. Ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, os exames, vistorias, diligências e outras provas indispensáveis a instrução da causa; IV. Conhecer do mérito da causa se o réu for revel ou a defesa tiver sido apresentada fora do prazo legal.*

#### **1.4 – Saneamento do Processo no Código de 1939**

No Código de 1939 o despacho saneador era previsto no art. 294, compreendido com uma verdadeira fase de saneamento, colocada entre a fase postulatória e a instrutória, a esse propósito, proclama o mencionado código:

*Art. 294: “No despacho saneador, o juiz:*

*I – decidirá sobre a legitimidade das partes e de sua representação, ordenando, quando for o caso, a citação dos litisconsortes necessários e do órgão do Ministério Público;*

*II – mandará ouvir o autor, dentre em três dias, permitindo-lhe que junte prova contrária, quando na contestação, reconhecido o fato em que se fundou, outro se lhe opuser, extintivo do pedido;*

*III – examinará se concorre o requisito de legítimo interesse econômico ou moral;*

*IV – pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis, bem como as irregularidades;*

*V – determinará ex officio ou a requerimento das partes, exames, vistorias, ou outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os*

*interessados se louvem em 24 horas em peritos, caso já não hajam feito, indicando o terceiro desempatador, como prescreve o art. 129.*

*Parágrafo único: As providências referidas nos ns. I e II são determinadas no três primeiros dias do prazo a que refere o artigo anterior”.*

Como visto, o saneamento do processo, hoje colocado no título “Das Providências Preliminares” traz grandes semelhanças como o saneamento apresentado no Código de Processo Civil de 1939.

## II – FUNÇÃO SANEADORA DO JUIZ

### 2.1 - Poder-dever do Estado-Juiz.

O império da lei em um Estado é exercido por força de sua soberania. O Estado cria o ordenamento jurídico, as normas legais, as leis processuais, e é dessa soberania e criação das normas legais que advêm o poder e interesse estatal sobre o processo e sobre o juiz.

O magistrado é o aplicador das leis do Estado e representante da sua soberania. Seu cargo é investido de jurisdição, legitimada pela Constituição Federal, que também regulou a autonomia dos poderes, a serem exercidos em harmonia, pois nos dizeres de Alexandre de Moraes *não se consegue conceituar um verdadeiro Estado democrático de direito sem existência de um poder judiciário autônomo e independente para que exerça sua função de guardião das leis*<sup>7</sup>. Desse dever de aplicar a lei, aliado à autonomia do poder e à investidura na jurisdição, nasce o Estado-juiz, representante do Estado no processo, com funções, poderes, deveres e competências reguladas em leis.

Dentre uma gama de poderes e deveres do juiz perante o processo, alguns deles apresentam especial peculiaridade, por serem normas de interesse das partes e da sociedade, ou seja, normas impostas a todos, que são regras imperativas. O processo é cogente e todos se submetem ao império da lei. As normas que envolvem direito e processo são de ordem pública.

O exercício da jurisdição é feito pelo Estado mediante a atuação de agentes específicos, que são os juizes de todos os graus. Eles atuam como se fossem o próprio Estado, visto que este, como pessoa jurídica, constitui pura abstração sem existência física e não tem outro de externar seus desígnios e exercer se poder

---

<sup>7</sup> MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 2001. p.440.

senão por obra de pessoas físicas. Tais são os juízes que corporificam o Estado e o representam no exercício da jurisdição.<sup>8</sup>

Como meta a sustentar e cumprir essas normas, o juiz deve coibir, prevenindo e reprimindo a prática de qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, que sejam praticados por qualquer das partes, seja o Ministério Público, interveniente ou oponente, e até mesmo serventuários da justiça, punindo o litigante de má-fé, mandando riscar nos autos expressões injuriosas (art. 15, do CPC), reprimindo fraude a execuções (art. 596 e 600, da lei processual), com aplicação de multa em montante não superior a vinte por cento sobre o valor atualizado do débito. Todavia, o papel de diretor do processo como função institucional, não é a dizer que o magistrado é um superior hierárquico do advogado ou do representante do Ministério Público. Estes representantes das partes estão em condições de igualdade com o juiz, no processo. Essa igualdade está respaldada na Constituição Federal, nos atos reguladores dos órgãos colegiados desses representantes, como a OAB, a Procuradoria de Justiça, etc. não podendo o juiz intervir nas funções do representante da parte a ser desenvolvida no processo. Se assim o fizesse estaria agredindo o direito à ampla defesa e à isonomia. É dever do estado assegurar tal isonomia, tendo como ferramentas os poderes conferidos ao juiz.

## **2.2 – A Função Saneadora.**

Uma das funções primordiais do juiz no processo é observar os princípios gerais do direito e zelar pelo andamento do processo. Observe-se que, dentre os deveres dos magistrados, insculpidos no art. 125, do CPC, estão elencados a observância ao princípio da igualdade entre as partes, a rápida solução do litígio, a prevenção ou repressão a qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e a conciliação entre as partes. Mas, não são

---

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol I. 2001. p. 328.

essas funções propriamente ditas que se quer enfatizar no momento. É evidente que o magistrado deve ir além daquele restrito rol de deveres processuais. A função saneadora, que queremos relatar, não está adstrita ao simples dever do magistrado, mas, sim à observância de princípios gerais que objetivam a regularidade processual, o impulso oficial para chegar à conclusão e à solução da lide, a busca da verdade substancial, sem fazer uso de provas ilegais, o contraditório e a ampla defesa como princípio constitucional no processo, bem como a observância dos procedimentos processuais na forma prescrita em lei.

Com a resposta do réu tem-se, segundo a doutrina clássica, o fim da fase postulatória, aquela que se inicia com a distribuição da inicial, estendendo-se até o término do prazo para o oferecimento da defesa, iniciando-se a fase ordinatória. É nesse momento que o juiz toma as providências destinadas a eliminar defeitos, irregularidades, ou nulidades surgidas no processo, dando impulso oficial ao mesmo para adentrar na fase da instrução processual. Para esse ingresso é necessário que o juiz ofereça oportunidades para que as partes exerçam o contraditório, bem como imponha as exigências legais destinadas a eliminar irregularidades ou nulidade e, por fim, proferir o despacho saneador, preparando a instrução probatória. Essa atividade é exercida através dos despachos de mero expedientes, ou dos atos ordinatórios, que constituem a função saneadora.

É de bom alvitre lembrar que a função saneadora do juiz, no processo, não tem momento específico para ser exercida, pois o magistrado exerce o controle da petição inicial desde o despacho que a recebe, devendo exercer essa atividade a qualquer momento, inclusive quando da fase de julgamento, para proferir a sentença. Assinale-se que o Código de Processo Civil reservou, como dever do juiz, analisar o processo com mais cautela e proferir uma declaração de que este se encontra apto a seguir para a instrução, visto que não possui irregularidades de nenhuma espécie. Quando o juiz profere o despacho saneador, geralmente com a expressão *não há nada a sanear* ou *dou por saneado o processo*, está emitindo uma

declaração de que o processo não tem nenhuma nulidade relativa ou absoluta. Se, porventura, houve alguma irregularidade sanável e o juiz, passando despercebido, saneia o processo, deve a parte que se sentir prejudicada interpor o recurso adequado, pois se não fizer uso do recurso próprio, a matéria ficará preclusa, não podendo mais ser alegada em outra oportunidade, visto que as nulidades relativas devem ser alegadas na primeira oportunidade que a parte tem para constar nos autos. Se surgida no início do processo, deve ser sanada antes de iniciar a instrução, com o despacho saneador.

### **2.3 - Poder de Polícia do Juiz.**

Cabe ao juiz exercer o poder de polícia no processo, através do qual deve preservar pelo bom nível dos debates jurídicos dos representantes das partes. Esse poder permite ao juiz reprimir a utilização, pelas partes, advogados, prepostos etc, de expressões que ofendam a dignidade ou o decoro, com o *animus injuriandi*. Não deve com isso esquecer o amplo direito de defesa, no processo, o que possibilita até a necessidade de ofensa à parte contrária, se indispensável para o exercício da defesa. Nesse caso, não será um ato atentatório, mas sim um exercício regular de um direito visto que está protegido pela imunidade judiciária. O Código Penal, em seu art. 142, I, estabelece que não são puníveis a injúria e a difamação irrogadas em juízo pelas partes ou seus procuradores.

O dever de policiamento do processo anda lado a lado com a função saneadora, ou seja, a todo instante deve o magistrado ser diligente e está atendo ao comportamento de urbanidade das partes. Assim agindo, estará evitando abusos do direito de defesa e a litigância de má-fé, arrolados no art. 17, do CPC.

Na realização de audiência, incumbe ao juiz o policiamento para o bom andamento dos trabalhos, proporcionando a conciliação das partes e para a coleta de

provas. Qualquer fato irregular ocorrido na sua presença deverá ser observado pelo diretor do processo, cabendo a este a imediata repressão e, se constatar qualquer artifício, má-fé ou aborrecimento das partes, como forma de pacificar os ânimos, deve o magistrado de logo adverti-las antes que gere tumulto processual ou insatisfação à parte adversa. A direção do processo deve ser feita com firmeza, segurança, imparcialidade, urbanidade, prudência e humildade.

O ato atentatório à dignidade da justiça deve de imediato ser reprimido pelo magistrado. Não se trata de um abuso de poder de sua parte, pois esse comportamento enérgico do juiz está amplamente alicerçado nos arts. 17 e 18, 125, 593, 600, e em outros dispositivos do nosso diploma processual civil.

#### **2.4 - A Efetividade do Processo.**

Uma das questões mais debatidas em simpósios, palestras, encontros de operadores do direito, etc, é a efetividade do processo, visto ser o direito processual uma atividade impostergável e de ampla proteção, com salutar fundamentação teleológica. Dessa ampla defesa, surge para a parte, uma gama de direitos a uma revisão dos atos do juiz, da possibilidade de protelação do processo, com a provocação de arazoados, petições e incidentes. Muitas vezes tais proposições já estão produzidas e decididas em meio aos inúmeros volumes dos morosos e delongados processos.

O magistrado dirigente do processo, investido na jurisdição outorgada pela Constituição e com dever de aplicar a lei, deve sim, ser enérgico, ativo, de modo a perceber a verdadeira pretensão da parte, que nem sempre está declarada nos arazoados das petições, tudo com a finalidade de produzir uma boa marcha processual e evitar o encalhamento de processos em estantes e fichários, que vêm a se tornarem esquecidos,

ocasionando o desaparecimento da prova ainda não produzida e a desistência da parte de defender o seu direito, pelo longo tempo de espera por resposta à pretensão posta ao provimento jurisdicional.

Ademais, todo postulante espera que sua pretensão tenha uma rápida solução pela justiça. Proceder com laboriosidade, está o juiz atuando de forma satisfatória aos interesses da justiça e das partes.

Por fim, essa função de manter o processo curado de qualquer vício, seja ele uma simples irregularidade ou uma nulidade, seja causado por qualquer das partes ou pelo aparelho judiciário, deve sempre ser desempenhada pelo magistrado, como linha de exemplo do seu ofício, pois quando a atividade é exercida com zelo só vem a favorecer o serviço de prestação de justiça à sociedade, que é a efetividade do processo.

Assim agindo, o magistrado encontra mais facilidade em manter o processo na ordem seqüencial adequada, para a boa instrução, pois a execução dessa fase processual depende da boa regularidade do processo, desempenhada por ocasião das providências preliminares.

### III – PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

#### 3.1 – Ordenamento do Processo.

O processo desenvolve-se numa seqüência lógica de atos processuais obrigatórios, exigidos pela legislação processual civil, iniciando-se por uma petição subscrita por procurador habilitado, através de mandato legalmente constituído, preenchidos os requisitos do art. 282 e 283 do CPC, seguindo-se a citação, a defesa, etc, conforme o rito processual.

Não obstante a ordem legal dos atos processuais, ou seja, o caminhar ou o desenrolar do processo, este possui ainda, segundo a doutrina clássica, as fases processuais para chegar à sua conclusão, não sendo adequado que o magistrado, diretor do processo, adentre na fase seguinte sem que tenha concluído a anterior.

Para os doutrinadores mais tradicionais, o processo divide-se nas seguintes fases: postulatória, que se inicia com a distribuição da exordial, indo até a resposta da parte promovida; saneadora, que é a fase em que o diretor do processo verifica as nulidade e irregularidades existentes nos autos, inclusive concedendo prazo para o autor regularizar a nulidade, ou para responder arrazoados. São as chamadas providências preliminares; instrutória, que visa a produção de provas, e, por fim, a fase de julgamento, em que o magistrado pronuncia-se sobre o mérito da causa.

As providências preliminares é a etapa processual em que o juiz procura salvar o processo de vícios sanáveis e irregularidades surgidas na marcha processual, ou ainda, regularizar a formação da relação processual ou outras situações incidentais. Estas, não sendo observadas, dificultam a regular tramitação do feito, podendo levar o processo à sua total inutilidade. São nessas ‘providências preliminares’, como bem denominada por Reis

Friedes, quando a chama de “controle da petição inicial”, que normalmente surge a ação declaratória incidental, mecanismo este previsto nos art. 325, combinado com o art. 5º do CPC, e fundamentado na economia processual. É também nessas providências que o magistrado verifica as máculas processuais, concede o direito de réplica ao autor, para se pronunciar sobre as preliminares argüidas pela defesa do promovido, bem como sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, abrindo oportunidade para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, além de determinar a citação do litisconsorte necessário, o chamamento ao processo, a denunciação da lide etc.

Observadas as alegações que o promovido trouxe ao processo, em sua contestação, o juiz, conforme o caso, poderá determinar uma das providências estabelecidas no Capítulo “Das Providências Preliminares”.

### **3.2 – A Especificação de Provas a Produzir.**

Na labuta forense é muito comum os senhores advogados, em suas petições iniciais, limitarem-se a protestar, por todos os meios de provas admitidos em direito. Todavia, assim ocorrendo, deverá o juiz abrir prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir na instrução processual. Essa oportunidade de especificação de provas deve ser concedida antes de iniciada a instrução do processo, não impedido de ser conferida antes do despacho saneador.

### **3.3 – Pedido de Ação Declaratória Incidental.**

Ação declaratória incidental é o pedido que surge incidentalmente no processo, dentro de outra demanda em curso, em que se litiga outro objeto jurídico, sendo este

o principal. Pode ser manejada quando a parte (demandante ou demandada), vendo contestado o fundamento que constitui o seu direito discutido na ação, deseja que aquele fundamento não venha, em demanda futura, novamente a ser discutida. A matéria decidida não mais poderá ser discutida em ação futura. Para isso requer ao juízo que sobre tal 'fundamento que constitui o seu direito' declare por sentença.

Na decisão da lide o juiz vai constar, no relatório, na fundamentação e no dispositivo da sentença, tanto os fundamentos e comandos do pedido principal como do declaratório incidental. Nesse caso, a sentença produzirá efeito de trânsito em julgado também em relação ao pedido incidental, caso em que o fundamento desse pedido não mais poderá ser argumentado em ação judicial futura.

Pode acontecer que o réu conteste o pedido, em que se fundamenta o direito do autor. Nesse caso, o promovente terá duas alternativas, quando da oportunidade da réplica: limitar-se-á a rebater os argumentos do réu e aguardar a decisão, ou, como segunda alternativa, requerer ao juízo que sobre aquela questão prejudicial profira sentença declaratória incidente, que constará do dispositivo da sentença, e, como relatado acima, opera o trânsito em julgado.

Havendo ação declaratória incidental, o momento de ser proferido o despacho saneador vai ser um pouco retardado, porque o processo ainda não adentrou na fase ordinatória, estamos ainda na fase postulatória, haja vista que ainda não foi dada à parte contrária a oportunidade de oferecer resposta à ação declaratória.

Dada a oportunidade de resposta à parte contrária, resolvem-se as irregularidades e nulidades surgidas no processo; só então o juiz analisará a possibilidade de designar audiência de conciliação, na qual, não havendo a composição amigável, profere o despacho saneador ou, na hipótese de desnecessidade da audiência, de logo proferir a declaração de inexistência de máculas processuais.

### 3.4 - Direito de Réplica.

Réplica é a oportunidade que deve ser dada à parte autora de rebater alguns pontos levantados na contestação, comumente também chamada de impugnação, que deve ser feita através de peça escrita e subscrita por advogado, no prazo de dez dias.

São várias as situações em que o juiz deve dar oportunidade de réplica. Alguns magistrados abrem essa oportunidade até mesmo em observância ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade substancial, mas, no particular, o Código de Processo Civil arrola essas situações, dentro do capítulo 'Das Providências Preliminares'.

A mais comum delas é ouvir o autor no que se reporta às hipóteses do art. 326, do CPC, ou seja: fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, argüidos na contestação.

Impeditivos são os fatos que, embora não modifiquem nem extingam direitos, impedem o exercício do direito, mas em face de uma circunstância, muitas vezes meramente processual, suspendem a marcha do processo, até que se regularize, ou o anula se não observados; como exemplos: a litispendência, a coisa julgada, os impedimentos processuais dos órgãos judicantes, etc.

Modificativos são os casos que, embora não extingam nem impeçam a constituição do direito do autor, modificam a relação jurídica. Exemplos: a declaração de que certas mercadorias se destinam à locação, como fitas cassetes, veículos etc, enquanto que, na verdade, destinam-se à comercialização. Observe-se que, neste caso, a comprovação desse fato nem extingue nem impede a constituição do direito do autor, mas perante o fisco haverá uma modificação na relação jurídica tributária. Numa pendência judicial, deverá a Fazenda Pública alegar, na sua resposta, o fato modificativo do direito do autor. Outro exemplo: em

decorrência de um sinistro o segurado pleiteia o prêmio avençado no contrato de seguro. Cabe a seguradora provar a ocorrência de fatos que façam diminuir o montante a ser ressarcido, no tocante aos danos materiais. Observe-se que, embora permaneça a obrigação de pagar o prêmio, este teve uma gradação menor em face de ser provado menor prejuízo no evento.

Extintivos são os que extinguem a relação jurídica entre os obrigados, não mais podendo ser alegado em benefício, porque não mais existe tal relação jurídica. São os casos de decadência, prescrição, pagamento, novação, etc.

Sendo argüidas matérias dessa natureza, será dada vista ao autor para se pronunciar nos autos. Outra hipótese a ser dada oportunidade ao autor se pronunciar (direito de réplica), no prazo de dez dias, ocorre quando o demandado alega na contestação preliminares do art. 301, do CPC.

As preliminares elencadas no artigo 301 do CPC, são questões de natureza processual e antecedem ao mérito. São questões processuais que devem ser alegadas em preliminar de contestação, nos termos do mencionado dispositivo processual: I – *Inexistência ou nulidade da citação*; II – *Incompetência absoluta*; III – *Inépcia da inicial*; IV – *Perempção*; V – *Litispendência*; VI – *Coisa julgada*; VII – *Conexão*; VIII – *Incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização*; IX – *Convenção de arbitragem*; X – *Carência de ação*; XI – *Falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar*.

Também nessa fase, o juiz pode mandar suprir, em prazo nunca superior a trinta dias, as irregularidades ou nulidades sanáveis, constadas no processo, e ainda, determinar que autor ou réu promova a citação do litisconsórcio necessário, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

Deverá ser observado o direito de réplica do autor sempre que o demandado, na sua contestação, alegar qualquer das matérias acima, como os fatos

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 326), bem como quando seja alegada em preliminar qualquer das matérias elencadas no artigo 301, do CPC. As matérias são de ordem pública e a inobservância ao direito de réplica constitui afronta ao princípio do contraditório.

Sendo as nulidades ou irregularidades sanáveis, e assim entender o magistrado diretor do feito, marcará prazo nunca superior a trinta dias para que sejam supridas pela parte.

Conforme observamos, são inúmeras as situações que podem surgir no processo de conhecimento, especificamente no rito ordinário, após o oferecimento da resposta do réu, com o *nomem iures* de ‘DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES’, para que sejam observadas como normas cogentes, pois a inobservância de tais dispositivos acarreta nulidades, maculando o processo para uma das partes, ou para ambas, por desprestígio ao princípio do devido processo legal.

Constatadas quaisquer das situações acima, será inadequado proferir despacho saneador, posto que deverá ser solucionada a questão prejudicial, a preliminar, o incidente, por ventura existente, de modo que, superados todos eles, só então poderá o magistrado proferir o saneador.

Dessa forma, nas providências preliminares realiza-se um complexo exame dos pressupostos processuais, das condições da ação, nulidades, irregularidades, etc. Faz-se um verdadeiro controle da petição inicial, seguindo a designação, pelo juiz, da audiência preliminar, em que serão concitadas as partes sobre a possibilidade de uma conciliação. Verificando o juiz ser improvável essa conciliação, proferirá despacho saneador, para que possa o processo seguir a fase de instrução, se houve necessidade.

### 3.5 – Hipóteses de Revelia.

A pendência do processo dá lugar a uma relação jurídica, na qual o Estado-juiz dará uma resposta à pretensão da parte promovente. Como garantia de uma oportunidade ao contraditório, a lei processual concede ao demandado o direito de ser citado e um prazo razoável, para que tenha oportunidade de responder as alegações do autor, prazo este de quinze dias, no procedimento ordinário, como regra geral. A falta de resposta do demandado dá ensejo a uma presunção, estabelecida pelo código de processo, de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, podendo o juiz, decretando a revelia do demandado, proferir julgamento antecipado, consubstanciado nessa presunção de veracidade.

Assim, revelia é a inércia do citado ao chamamento da justiça, que não ofereceu contestação ou outra defesa, seguindo o processo sem a presença deste que ignorou a convocação para se defender. A consequência dessa inércia, como dito acima, é a presunção de veracidade dos fatos articulado na inicial pelo promovente.

A relação processual completa-se com o atendimento do réu ao chamado da justiça, formando a pirâmide tripartida, composta por juiz, autor e réu. Completa a relação processual, com órgão julgador e partes, a ordem do processo é impulsionada pelo juiz e fiscalizada pelas partes. A vontade dos litigantes é peça fundamental para instrumentalização do processo. O litigante é o sujeito mais capacitado do processo para a defesa dos seus interesses, posto que sua postulação depende do seu desempenho no processo e sua inércia oferece melhores oportunidades ao adversário.

A revelia ocorre quando o réu não comparece ao processo com a resposta, bem como, comparecendo, nada alega, deixando de oferecer contestação. Essa hipótese pode ocorrer no procedimento sumário, em que o promovido é citado para comparecer a audiência e para contestar o pedido. Comparecendo a audiência designada, mas

não oferecendo contestação às alegações da exordial, ainda assim o promovido torna-se revel nos autos, podendo o juiz de logo proferir julgamento antecipado da lide.

Malgrado os efeitos da contumácia de presunção de veracidade e de não mais ser intimado para os atos processuais posteriores, nada impede de o promovido (revel) comparecer ao processo para acompanhá-lo, inclusive se fazendo representar por advogado, pois o código lhe assegura o direito de acompanhar o processo, recebendo os autos no estado em que se encontra (art. 322 do Código de Processo Civil). Nesse caso, concederá o juiz o direito ao contraditório, inclusive sendo intimado tanto ele, promovido, como o seu advogado, de todos os demais atos processuais.

Revelia, portanto, é a inércia da parte demandada, com relação à convocação da justiça, é a insubordinação à citação, ao chamamento da justiça, caracterizando-se pela falta de resposta/contestação ao pedido inicial.

Contra o revel correm todos os prazos do processo, independente de intimação, inclusive o prazo para recorrer da sentença de mérito, contando como “dies aquo” o da publicação, em cartório, da decisão.

A contumácia não é só um desleixo próprio dos demandados indolentes; é negligência que vai além das hipóteses que o código prevê expressamente. Nos dizeres de Moacir Amaral Santos, tanto pode ser do demandado, do promovente, ou até mesmo de ambos<sup>9</sup>.

A contumácia do autor acarreta conseqüências de natureza grave, pois em alguns casos opera decadência, em outros traz como conseqüência a extinção do processo sem apreciação do mérito, podendo, inclusive, levar a um julgamento favorável ao demandado. O autor, por ser o provocador da instância judicial, possui o ônus de colaborar com a regular e célere marcha processual. Sua inércia traz prejuízos ao seguimento do

---

<sup>9</sup> *Idem*, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, p. 239, 1993.

processo, dentre eles podemos citar como exemplo: o abandono da causa por mais de trinta dias, ou o não comparecimento do autor e seu advogado à audiência, em que ambas acarretam e extinção do processo, também quando o autor deixa o processo ser extinto, por culpa sua, por três vezes, acarretando a preempção. Outro caso de contumácia do autor ocorre quando este, após conseguir efetivar a medida liminar obtida em sede de ação cautelar, não propõe a ação principal, no prazo de trinta dias, contados da efetivação da liminar. Todas são situações que, não sendo observadas pelo autor, acarretam grave crise processual, trazendo como consequência uma preclusão, ou mesmo a extinção processual.

A revelia, contumácia do réu, ocorre quando o promovido se mantém silente após recebimento da citação, trazendo consequências mais severas para ele demandado, pois este é quem deve suportar os prejuízos decorrentes da sua inércia, uma vez que, produzindo os efeitos da revelia contra o demandado, o referido não pode mais alegar em outro momento a matéria de fato e de direito, que refuta os fundamentos da inicial, tornando incontrovertidos aqueles fatos elencados na peça inaugural. Sobre eles figura uma presunção de veracidade, que pode levar ao julgamento procedente do pedido inicial, podendo acontecer de o juiz entender convencido das alegações do autor e, concluindo serem estas verossímeis (aliadas aos documentos constantes dos autos), julgar favorável ao demandante, por aplicação do art. 319, que é o comando que faz presumir como verdadeiros os fatos não contestados pelo demandado. São os efeitos da revelia que possibilitam tal situação, diante de um caso concreto, fazendo com que o magistrado não veja necessidade de buscar outras provas. Mas, a mencionada presunção não é absoluta, devendo se excluir os casos expressamente indicados no Código de Processo Civil, aos quais não operam os efeitos da revelia.

Com a citação, nasce para o promovido o dever-ônus de apresentar respostas às alegações do postulante, insertas na inicial. Este dever-ônus de responder a exordial decorre da resistência do promovido à pretensão do postulante, antes mesmo da

formação da relação processual, quando consubstanciada em uma contenda de fato. A resposta é o comportamento natural do promovido; sua inércia é comportamento anormal e inesperado, pois se o promovido já oferecia resistência às reclamações da outra parte, antes da contenda judicial, com muito mais razão oferecerá após o chamado da justiça, quando terá um órgão julgador posto à disposição do litígio, com a incumbência de dar uma prestação jurisdicional justa.

O ônus de responder a inicial não fica restrito ao posicionamento negativo do promovido em sua contestação. Tem ainda o mesmo o dever de contestar de forma específica, rebatendo cada ponto ou questão de fato descrita na peça do autor, sob pena de, não o fazendo, ter-se como não contestado, operando-se, nesse particular, os efeitos da revelia. Essa situação é chamada pela doutrina de *ônus da impugnação específica*. Importante lembrar, nesse momento, as lições de Cândido Rangel Dinamarco, ao asseverar que:

Questão é ponto controvertido de fato ou de direito, ponto é o antecedente lógico da questão. É o fundamento posto por uma das partes e não controvertida pela outra. A questão de fato, porque duvidosa, exige prova que a desfaça. O mero ponto, porque inatacado por dúvida, independe dela.<sup>10</sup>

Como esquema lógico do objeto da prova, temos o seguinte: fato não alegado, ou ainda que alegado, mas não controvertido, independe de prova, posto serem pontos específicos, sendo aceito como certos; fatos que criaram dúvidas no espírito do juiz dependem de provas, podendo este utilizar-se do princípio inquisitivo; alegações contrariadas pelo réu em sua defesa, dependem de provas a serem produzidas pelo autor, já que é o mais interessado no reconhecimento do seu direito.

---

<sup>10</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. p. 529, 2002.

Alegações inerentes a direitos indisponíveis devem ser provadas, ainda que não contestadas pela parte contrária. Sobre tais direitos indisponíveis a revelia não opera como presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, (efeitos do art. 319, do CPC).

Não se aplicam os efeitos da revelia quando da impugnação especificada dos fatos, quando o pedido do autor for contestado através de advogado dativo, de curador especial, pelo Ministério Público e quando for ré a Fazenda Pública. Também não corre revelia quando se discute, no processo, direitos indisponíveis ou a ação for inerente ao estado e à capacidade da pessoa.

A revelia pode aplicar-se ao citado, por mandado, que não atendeu ao mandado citatório e, neste caso, opera-se os efeitos da presunção de veracidade. O mesmo não pode ser dito no caso de citação por, edital, ou com hora certa.

Discute-se na doutrina se a revelia do citado por edital, ou com hora certa, também opera os efeitos do art. 319, ou seja, de presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial. O nosso diploma processual civil não traz dispositivos regulando a matéria, ficando a discussão na doutrina processualista.

Assevera Humberto Theodoro que, na revelia do citado por edital ou com hora certa, “não haverá lugar para a eficácia do art. 319”.<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido alia-se o renomado autor Frederico Marques, inclusive distinguindo duas situações, a do revel ausente e o que comparecendo aos autos, ainda assim não contesta<sup>12</sup>

Para Vicente Greco Filho, não há distinção dos efeitos da revelia do citado pessoalmente ou da citação ficta. Sustenta o autor que *“não há distinção legal se a citação foi pessoal ou ficta (por edital ou com hora certa). Todavia, no caso de citação ficta é*

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed. Vol I, p. 362, 2003.

<sup>12</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*, Ed. 1974, v. II. nº 370 p. 68, *apud* Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed. Vol I, p. 361, 2003.

*indispensável a presença de curador especial. Completa o seu entendimento afirmando que a contestação por negativa geral, não elimina a presunção de veracidade.*<sup>13</sup>

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que *a presunção de veracidade do art. 319 só se aplica ao réu citado pessoalmente, não ao caso do citado por edital, a que se dá curador especial com poderes de contestação até por negativa geral* (art. 302, parágrafo único). (STF. RE 93.234, 2ª Turma, ac. De 20.10.1981, rel. Firmino Paz, *in juriscível*, 111/100).<sup>14</sup>

O entendimento do STF e parte da doutrina é o que mais se aproxima de um julgamento justo, haja vista que, além de ser lógico no seu fundamento, abraça um respeito maior aos direitos dos ausentes.

Ocorrendo revelia, o saneamento do processo terá uma particularidade. Primeiramente, deve-se lembrar que duas situações podem ocorrer, isto é, versar ou não a causa sobre direitos indisponíveis. Tratando-se a causa de direitos indisponíveis, não haverá julgamento conforme o estado do processo, posto que, aqui, a revelia não opera a presunção de veracidade das alegações do autor, ficando este incumbido de provar os fatos arrazoados na exordial, seguindo o processo para a fase de instrução. Mas, entendendo o juiz estar regular o processo, deverá proferir o despacho saneador de forma escrita (sem necessidade de audiência), caso em que o juiz dará prazo à parte para que especifiquem as provas que pretende produzir na instrução.

Na hipótese da causa versar sobre direitos disponíveis, desnecessária será a fase instrutória, caso em que o juiz profere julgamento antecipado da lide, podendo ainda, antes do julgamento, fazer um controle da petição inicial. Constatando não haver nenhuma nulidade absoluta, profere sentença de mérito. Nesse caso, não haverá necessidade do despacho saneador.

---

<sup>13</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. II. 2003. p. 145.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*. 35ª ed. Vol. I, 2000. p. 351.

## IV – DESPACHO SANEADOR

### 4.1 - Conceito

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação para as quais as partes foram convocadas, segue-se a audiência, devendo o juiz proferir despacho saneador, além de outras atividades.

Na verdade, o despacho saneador nada mais é do que uma afirmação feita nos autos, indicando que não há nulidades ou irregularidade a serem sanadas. Para essa declaração não se exigem maiores formalidades. Assim, despacho saneador é a declaração exarada no processo, indicando que o mesmo encontra-se regular, estando o feito adequado para ingresso na fase probatória.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, *é tão somente uma eventual declaração de regularidade do processo(...) É eventual, porque nem sempre ocorre, mesmo quando o processo está em ordem, dado que em muitos casos o juiz deve passar diretamente ao julgamento do mérito.*<sup>15</sup>

### 4.2 – Atividade e Momento do Despacho Saneador e Fixação dos Pontos Controvertidos.

A atividade de saneamento, como afirmado no terceiro capítulo da pesquisa, é exercida desde o despacho que recebe a inicial, ou o que simplesmente manda citar a parte adversa, não existindo um momento crucial para anulação dos atos insanáveis. O magistrado não está obrigado a escoimar as irregularidades, todas elas, de uma só vez, posto que nem sempre elas surgem concomitantemente. Tal atividade busca manter os processos

---

<sup>15</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, p. 372, 2003.

curados, sadios de qualquer mácula evitando que a parte prejudicada possa alegar nulidade, isto porque não havendo irregularidades, não há cabimento para recursos, que emperram o andamento do processo.

O momento processual adequado para proferir o despacho saneador é um tanto delineado, dado que, segundo a regra geral, deve ser proferido oralmente, por ocasião da audiência de conciliação; quando restar frustrada a conciliação, em determinados casos deve ser proferido por escrito, com posterior conhecimento dos litigantes; por fim, em algumas situações, não há necessidade de consignar a declaração de saneamento.

Pela sistemática do Código de Processo Civil atual, considerando as mudanças trazidas pelas Leis Nº 8.952/1994 e Nº 10.444/2002, o despacho saneador é, de regra, proferido de forma oral, na audiência preliminar, quando esta não lograr êxito, mas há situações em que a declaração de inexistência de máculas processuais é exarada de forma diversa, inclusive em momentos processuais distintos, podendo até mesmo ser desnecessária sua prolação.

Subsistindo defeitos ou nulidades, mesmo após as providências preliminares que não foram supridas pelas partes, ou que sejam insanáveis, como a falta de pressupostos processuais ou condições da ação, não haverá despacho saneador, e sim julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito.

No caso de preliminares ou alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, trazidas na contestação do réu, haverá um atraso do despacho saneador pois, primeiramente deverá o juiz abrir prazo de dez dias para o autor se pronunciar; em seguida, decidindo sobre as questões que, em caso de ingresso na fase instrutória, deverá o juiz declarar saneado o processo.

Havendo ação declaratória incidental, esta é trazida pelo promovido, no prazo da contestação, ou pelo autor, na oportunidade da réplica, devendo o juiz dar

oportunidade à parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa dará prosseguimento, em seguida, e, sendo o caso, designará audiência preliminar, onde poderá proferir o despacho saneador.

Tornando-se o promovido revel, ao se operar os efeitos do art. 319, do CPC, ou seja, da revelia, não haverá necessidade de proferir o despacho saneador, pois o caso é de julgamento antecipado da lide.

Todavia, tornando-se revel o demandado, naquelas circunstâncias em que a revelia não opera os efeitos da contumácia, como em casos de direitos indisponíveis, o juiz proferirá, logo após o decurso do prazo e não havendo máculas processuais, o despacho saneador e se pronunciará sobre as provas a serem produzidas na instrução.

Insurgindo julgamento conforme o estado do processo, em que a consequência será a extinção do processo sem apreciação do mérito, ou, havendo apreciação do mérito, nas hipóteses dos incisos II e V, do art. 269, não haverá necessidade de despacho saneador, vez que sentença será proferida nos autos.

Designada a audiência preliminar e, nesta, as partes atingiam uma composição amigável, também não haverá necessidade de declaração de saneamento, uma vez que bastará o juiz homologar o acordo, para que produza efeitos jurídicos de título judicial na conciliação.

Na audiência preliminar, não havendo conciliação sobre os direitos em que se admite transação, o juiz passará às demais fases da audiência, que compreendem a fixação dos pontos controvertidos, a decisão das questões pendentes e o despacho saneador. Entendem alguns doutrinadores que essas questões pendentes devem mesmo ser resolvida na audiência preliminar, como bem assevera Humberto Theodoro Júnior: *No sistema do Código*

*atual não pode mais o juiz relegar questões formais ou preliminares, como os pressupostos processuais e as condições da ação, para exame na sentença final*<sup>16</sup>.

Exige o Código de Processo Civil que o despacho saneador seja proferido nos casos em que ele for necessário. É sabido que este deve ser exarado na forma da legislação, mas a omissão do magistrado em proferir tal declaração não é caso de nulidade.

Entrementes, incongruência poderá existir em duas situações: no caso em que, havendo irregularidades nos autos, o juiz profere o despacho saneador e dá prosseguimento ao processo, ou no caso do juiz se omitir em sanear os autos, dando despachos inerentes a fase de instrução probatória. No primeiro caso o processo está eivado de irregularidades e, mesmo assim, o juiz declara sua inexistência, proferindo o despacho saneador. Nesse caso, a parte que se sentir prejudicada deve recorrer da decisão do juiz, requerendo ao tribunal que dele conheça e profira decisão a respeito, para que a mácula processual não fique nos autos como uma mancha encoberta pela preclusão. No segundo caso, observe-se, o juiz não profere despacho saneador, mas dá prosseguimento ao feito, iniciando a fase de instrução, como, por exemplo, designando audiência de instrução, ou deferindo provas a serem produzidas. Nesse caso, surge um verdadeiro paradoxo processual, ou seja, o juiz foi omissivo naquilo que deveria ser expresso. A parte deverá ficar atenta ao despacho a ser exarado no processo, para não ser prejudicada. Nessa hipótese, a jurisprudência tem entendido que, mesmo não sendo expresso em sanear o processo, o despacho que dá início a fase de instrução é entendido como saneador. Porém, ficando insatisfeita, deverá a parte interpor recurso contra esse despacho que não declarou saneado o processo, mas tem o mesmo efeito, pois se assim não o fizesse, as nulidades relativas tornar-se-iam sanadas, não podendo mais ser modificadas visto que, se opera a preclusão, caso em que não poderá mais ser alegada em outro momento processual.

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 2000. p. 363.

Saneado o processo, deve em seguida o juiz fixar os pontos controvertidos, que são aqueles sobre os quais deve incidir a prova. Pontos controvertidos são os que, por não se tornarem incontroversos, deixam dúvidas sobre a verdade, daí a necessidade de serem provados. Alegado determinado fato pelo autor, não sendo contestado pelo réu, este ponto fica incontroverso, não havendo necessidade de prová-lo. Ao contrário, afirmado um fato por um litigante e negado por outro, o referido ponto se torna controverso, devendo-se averiguar a verdade. Note-se que somente os pontos controvertidos necessitam de provas. Do cotejo entre os articulados na inicial com aqueles levantados na contestação, o juiz fixa quais foram os pontos controvertidos, podendo, inclusive, solicitar auxílio dos advogados das próprias partes. Este método serve para que na instrução forme-se um caminho delineado, de modo que não fique uma parte constituindo provas sobre fatos que não são mais necessários.

#### **4.3 – O Conteúdo da Declaração de Inexistência de Nulidades Processuais.**

O código não exige forma sacramental para o despacho saneador; basta uma simples declaração de que o processo não possui irregularidades ou nulidades a serem corrigidas ou sanadas. É muito comum os magistrados utilizarem expressões como *dou por saneado, não há nada a sanear, saneio o presente feito, nada a sanear*.

Não devemos esquecer que, no caso de omissão do juiz, a respeito do despacho saneador, porém dando prosseguimento à fase seguinte, entende a jurisprudência que o feito foi saneado. Assim, se houve despacho deferindo as provas a serem produzidas ou designando audiência de instrução, fica entendido como que declarada a inexistência de irregularidades ou nulidades com o normal prosseguimento do feito.

#### 4.4 – Efeitos do Despacho Saneador.

Como toda decisão proferida nos autos traz ao mundo jurídico do processo uma nova situação, o despacho saneador, como não podia ser diferente, carrega alguns efeitos próprios, dentre os quais os de serem consideradas sanadas as nulidades relativas, mesmo não havendo decisão expressa. Em assim ocorrendo, ter-se-á como sanada a nulidade relativa, e, decorrido o prazo para o recurso apropriado, não mais poderá ser alegada em outra fase processual, pois nesse aspecto operou-se a preclusão.

A preclusão é o fato processual impeditivo que acarreta a perda de uma faculdade da parte, segundo Humberto Theodoro Júnior<sup>17</sup>. Pode ocorrer em face da perda de um prazo no processo, que é a preclusão temporal; também em face da incompatibilidade de um ato já praticado com outro que se deseja praticar, que é a preclusão lógica e, por fim a preclusão consumativa, que ocorre quando a faculdade processual já foi exercida, ou seja, a parte já consumou sua faculdade e não pode mais dela fazer uso, visto que, no processo, já houve um pronunciamento da justiça a propósito, (recurso), ou está pendente de ser decidido.

O efeito da preclusão implica que a parte não pode mais exercer a faculdade, posto que esta já teve oportunidade de exercê-la, não podendo ser repetida. Assevera Humberto Theodoro Júnior que, no caso de despacho saneador, em que não foi interposto recurso no tempo hábil, decorre a preclusão consumativa, impedindo que sejam rediscutidas questões resolvidas no citado despacho.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 373, 2003.

<sup>18</sup> *Ibidem* *Curso de Direito Processual Civil*. 374, 2003.

#### 4.5 – Formas: Saneamento Escrito ou Oral.

Anterior à Lei 8.952/1994, que instituiu a audiência de conciliação, o despacho saneador era exarado por escrito, com posterior conhecimento das partes. Com o advento da lei, acima referida, passou a existir a previsão de ser proferido em audiência, na presença das partes, ocasião em que todos ficam cientes do seu conteúdo. Todavia, era comum na prática, o juiz determinar que após a audiência que não resultou conciliação, fosse feita a conclusão dos atos autos para o juiz proferir o despacho saneador, entendimento bem acertado, pelo fato de o magistrado não se sentir habilitado a proferi-lo na respectiva audiência, uma vez que não trazia maiores prejuízos às partes, sem considerar que o juiz poderia analisar melhor o processo em reservado, ao tempo em que agilizaria a pauta de audiências.

O instituto foi sensivelmente alterado pela Lei 10444/02, de 07/05/2002, que trouxe nova redação ao art. 331, acrescentando o parágrafo terceiro, que prevê a possibilidade de a audiência preliminar não ser designada ou não ser necessária, conforme abaixo se vê: confira texto do dispositivo, art. *Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.*

Com o novo dispositivo, temos agora duas formas de ser exarado, no processo o despacho saneador: a primeira delas em audiência preliminar, quando infrutífera a tentativa de conciliação, ocasião em que de pronto, o juiz resolve as questões pendentes, fixa os pontos controvertidos, profere o despacho saneador e determina as provas a serem produzidas. Por sua vez, verificando o juiz que o direito em questão não comporta transação, ou que a conciliação apresenta-se improvável, poderá dispensar a designação da audiência preliminar, como forma de celeridade processual, ocasião em que, estando em ordem o

processo, proferirá o despacho saneador por escrito, decidindo sobre as provas a serem produzidas.

Consoante o que vimos, na atual exegese processualista brasileira não se tem uma forma sacramental para proferir a declaração de inexistência de nulidade ou irregularidades processuais, podendo o diretor do processo proferir oralmente, em audiência, ou determinar a conclusão dos autos para exarar o saneador, assim como pode ser feito por escrito, independente da audiência preliminar, bastando que o magistrado sintá-se hábil para expedir a declaração.

Outra situação não prevista no Código de Processo Civil e que pode causar incômodo para a parte, é justamente a hipótese de o juiz não proferir expressamente o despacho saneador, sendo omissivo na declaração de saneamento, dando início a fase de instrução, com designação de provas a serem produzidas. Neste caso, poderá a parte ficar prejudicada, uma vez que o magistrado deveria decidir expressamente quanto a alguma nulidade porventura existente.

Para situações prováveis como esta, a jurisprudência tem entendido que o despacho do juiz, designando audiência de instrução, importa em declaração de que o processo está saneado<sup>19</sup>. O problema surge em face de está a parte a aguardar a declaração de nulidade, que não houve e, quando toma conhecimento da situação real o processo, implicitamente, está saneado. Neste caso poderá interpor o recurso adequado, contando como prazo a intimação do despacho que decidiu sobre a prova a ser produzida.

Destarte, é de vital importância a interposição de recurso como referido, eis que, mesmo sendo implícito o saneamento ter-se-ão como operados os efeitos do despacho saneador, ou seja, de considerar sanadas as nulidades relativas que não foram decididas no saneador. Não havendo recurso contra o saneador opera-se a preclusão

---

<sup>19</sup> Alexandre de Paula, *Código de Processo Civil Anotado*, p. 178-179, apud Humberto Theodoro Júnior, in *Curso de Direito Processual Civil*, 2003, p. 374.

consumativa como já tido acima, (item 4.4 deste capítulo), não mais podendo ser alegada em outra fase do processo.

#### **4.6 – Sancamento: Despacho ou Decisão.**

A declaração de inexistência de máculas processuais é feita no processo de forma resumida, não exigindo o Código de Processo forma sacramental ou modelo para ser exarada, podendo ser feita por simples despacho nos autos. Todavia, uma indagação cabe ser respondida: é um mero despacho de expediente ou uma decisão interlocutória?

Saber se o saneador é um simples despacho ou uma decisão interlocutória é de fundamental importância para os profissionais que atuam diretamente no processo. A doutrina e jurisprudência são pacíficas, no sentido de trata-se, na verdade, de uma decisão interlocutória. As nulidades processuais devem ser corrigidas até o saneador, tornando-se preclusas as nulidades relativas que nele não foram tratadas.

Observe-se que, de regra, havendo nulidade absoluta não corrigida até o despacho saneador, este não deverá ser exarado, mas sim, sentença de extinção sem apreciação do mérito, contudo, havendo nulidade relativa ou irregularidade no processo, estas deverão ser corrigidas até a fase do saneamento. Solucionada todas as irregularidades ou nulidades, deverá o juiz exarar o despacho saneador.

## **4.7 - Recursos Contra o Despacho Saneador.**

### **4.7.1 – Possibilidade.**

A doutrina e a jurisprudência brasileira já pacificaram o entendimento de ser atacável, através de recurso, a declaração judicial sobre o saneamento (despacho saneador). Esse entendimento é salutar ao processo, pois condiz com o respeito ao contraditório e à ampla defesa, isso porque, com o saneamento, pode a parte sentir-se prejudicada, cabendo-lhe um recurso contra essa manifestação do magistrado. Assim, muitos fundamentos embasam o cabimento de recurso contra o saneador. O primeiro deles é o fato de não ser um despacho de mero expediente, que impulsiona o processo, mas sim o ato processual de competência exclusiva do magistrado. Outra razão de ser recorrível é o fato do saneador conter implicitamente certo conteúdo decisório. Por fim, face à ocorrência do fenômeno preclusivo que o despacho saneador opera no processo, quando nele não foram resolvidas questões de nulidades relativas.

### **4.7.2 – Reclamação ou Pedido de Reconsideração.**

Não são recursos típicos na legislação brasileira a reclamação e o pedido de reconsideração. Na prática forense, tem-se visto o protocolo de pedidos de advogados para que seja tomada uma providência, quando, na verdade, o que se deseja é um recurso.

A reclamação tem sido colocada em situações em que a parte pede uma providência no processo, enquanto que o pedido de reconsideração se apresenta como um recurso para que o juiz reveja sua decisão, proferida no processo, e faça um despacho satisfatório para a parte apresentante. Como já afirmado, nenhum dos dois se trata de

verdadeiro recurso previsto no CPC. Porém, há situação em que esses instrumentos, mesmo não sendo típicos da legislação processual, operam efeitos para a parte.

Na hipótese de o juiz exarar despacho saneador no processo, quando nele existe nulidade absoluta, como exemplo a falta de algumas das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte ou o interesse processual, pode ser apresentado pedido de reconsideração alertando o juiz para rever sua decisão.

O fundamento desse pedido de reconsideração reside no fato de que as nulidades absolutas podem ser reconhecidas em qualquer fase do processo, delas não operando o fenômeno preclusivo. Da mesma forma, ocorre com as condições da ação, que podem ser alegadas em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, conforme teor do §3º, do art. 267, do CPC. Ora, se o juiz pode conhecer de ofício qualquer dessas matérias, com mais razão pode reconhecer um pedido de reconsideração, se alega e comprova a existência dessas falhas processuais. Assim, nessas condições, é perfeitamente cabível o pedido de reconsideração contra despacho saneador que não observou tais percalços processuais.

#### **4.7.3 – Embargos declaratórios.**

Os embargos declaratórios é instrumento idôneo para se recorrer à instância superior, oponível quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão. Tem natureza de recurso, pois se submetem aos mesmos pressupostos gerais para os recursos, como tempestividade, legitimidade, tipicidade, etc.

Interessante indagação há que se fazer: cabem embargos declaratórios contra despacho que saneou o processo?

A discussão nasce da interpretação extraída do art. 535, do CPC, que traz a seguinte redação:

Art 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I – *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II – *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

Veja-se que, o primeiro inciso, é claro ao afirmar que cabem embargos declaratórios contra ‘sentença ou acórdão’, enquanto que o segundo diz apenas em ser omissa o fato que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Com a reforma, através da Lei 8.950/94, que deu nova redação ao art. 534, o texto do artigo sofreu sensível diferença. A respeito da interpretação do dispositivo, duas correntes surgiram a propósito de caber ou não embargos declaratórios contra despacho saneador, quando este é omissa sobre ponto que deveria o juiz se pronunciar.

Por uma delas só cabem embargos declaratórios contra sentenças ou acórdãos, e não contra despacho.

Para os defensores dessa corrente, o legislador não percebeu que o inciso I, do mencionado dispositivo, faz referência à sentença ou acórdão, enquanto que o inciso II, não faz a mesma alusão, e que, assim aprovado, causaria a distorção no campo de aplicabilidade do artigo. Para quem segue esse entendimento, quando um despacho contiver omissão caberá pedido de reconsideração ou pedido de complementação. E, quando decidido esse pedido, caberá o agravo de instrumento.

Pela segunda tese o que houve na verdade não foi uma falha do legislador e, por não haver mencionado no inciso II, do art. 535, (sentença ou acórdão), cabem embargos declaratórios contra despacho saneador em que deveria ser expresso em uma questão alegada, mas se manteve omissa. A saber: se o despacho saneador for omissa quanto a um ponto levantado na contestação, como as matérias de prescrição, decadência, inépcia da inicial e outras são cabíveis o recurso de embargos declaratórios.

A tese de cabimento de embargos declaratórios contra despacho saneador omissivo<sup>20</sup> é defendida pelo Professor de Direito Civil da UNESP, Francisco de Assis de Araújo Barreto Campello.<sup>21</sup>

A discussão não é acadêmica, e sim relevante para os estudos de direito recursal, assim como para esta pesquisa.

A tese que defende caber embargos declaratórios contra despacho saneador omissivo é reforçada pelo fato de que não poderia o tribunal decidir, em sede de agravo de instrumento, matéria não decidida no juízo de primeiro grau.

Ademais, para os seguidores dessa corrente, não há como interpretar, distinguindo os dois incisos do art. 535, do CPC, tendo em vista que a própria lei já fez a distinção, exigindo no inciso I, recurso, não o fazendo no inciso seguinte, pois como afirma Francisco de Assis A. Barreto Campello, *não se pode admitir embargos de declaração nos casos de sentença e acórdão e negar seu cabimento na hipótese de omissão em despacho saneador, pois a lei não fez tal distinção.*<sup>22</sup>

Não pode ser afirmado, também, que o problema da omissão do despacho saneador é solucionado pelo recurso agravo de instrumento; pois, na verdade, o juiz reconhecendo a omissão e completando a falha, estaria na verdade, admitindo a fungibilidade do recurso de agravo pelos embargos declaratórios.

Não se pode olvidar que os embargos declaratórios interrompem a contagem do prazo de qualquer outro recurso. É provável, inclusive, que, fazendo uso do pedido de reconsideração, ou uma simples reclamação, venha a parte a sofrer prejuízos por não reconhecer o juiz, o pedido, conforme lembra o idealizador da corrente, professor e doutor Francisco de Assis de A. Barreto Campello.

<sup>20</sup> Artigo publicado na RJ nº 218 – dez/1995, pág. 25, bem como no Júris Síntese Millennium. 2003.

<sup>21</sup> Mestre em Direito (PUC/SP); Cursos de Especialização em Direito Processual Civil e Direito Internacional Privado, Curso de Doutorado em Direito (Faculdade de Direito da Universidade de Sevilha - Espanha) e advogado em Ribeirão Preto

<sup>22</sup> CAMPELLO, Francisco de Assis A. Barreto, Artigo publicado no CD ROM, Júris Síntese Millennium. 2003.

Como melhor técnica para enfrentar o problema, aconselha o professor em apreço, que, em caso de saneador omissivo, deve interpor a parte, simultaneamente, embargos declaratórios e pedido de reconsideração conversível em agravo. Assim, entendendo o magistrado cabível os embargos, complementarmente o ponto omissivo, satisfazendo o interesse da parte e, caso entenda não caber embargos declaratórios, terá que receber o pedido de reconsideração conversível em agravo. Nesse caso, o pedido de reconsideração deve ser conversível em agravo de instrumento, posto que esse recurso deve ser dirigido ao tribunal e não ao juízo que proferiu a decisão.

O pensamento do professor em tela merece aplausos, tem fundamento lógico e relevante. Contudo, esse entendimento doutrinário, a respeito de caber embargos declaratórios contra despacho saneador omissivo, não é pacífico. Seguem a primeira corrente, segundo a qual os embargos declaratórios são oponíveis contra sentença ou acórdãos, Nelson Nery Júnior, Rosa Maria Andrade Nery, Humberto Theodoro Júnior, J. E. Carreira Alvim, Reis Friedes.

A jurisprudência moderna, a respeito da controvérsia, mostra-se sem precedentes, porque o tema não gerou grandes debates. Sendo assim, o entendimento pacífico é no sentido de que os embargos declaratórios são recursos interponíveis somente contra decisões propriamente ditas, sejam elas sentença, acórdãos ou decisões interlocutórias. Frise-se que a doutrina clássica destaca largo debate sobre o tema (caber embargos declaratórios contra decisão interlocutória), não enfatizando, todavia, a possibilidade de cabimento contra despacho saneador.

#### 4.7.4 – Agravo.

O agravo de instrumento é o recurso adequado para enfrentar decisão interlocutória no processo. Para a doutrina majoritária e jurisprudência pacífica, é o recurso cabível para atacar o despacho saneador. Seu cabimento aplica-se não só aos casos em que o saneador é proferido nos autos, mas também na hipótese do juiz, sendo omissor na declaração de saneamento do processo, decidir sobre a produção de provas nos autos ou designar audiência de instrução e julgamento, situações em que a jurisprudência tem entendido como saneado o processo, cabendo desses despachos referidos o recurso de agravo, como se o processo houvesse sido saneado.

O prazo para interposição do agravo é de dez dias, nos termos do art 522, do CPC, podendo o relator dar efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão da decisão recorrida, até que o mérito do mesmo seja decidido.

O recurso de agravo pode ser interposto por instrumento, cuja petição segue acompanhada de procuração e documentos indispensáveis ao conhecimento da irresignação, ou fica retido nos autos do processo, aguardando a decisão de mérito. Quando do recurso de apelação, deverá o recorrente nela requerer que primeiro analise o agravo retido, enquanto o agravo de instrumento deve seguir, de imediato, acompanhado das peças necessárias. Para o agravo retido, não há essa exigência, posto que, quando subir para o tribunal, seguirá juntamente com a apelação e todo o processo, não sendo necessário anexar nenhuma cópia ao mesmo.

Portanto, o recurso de agravo, retido nos autos, ou por instrumento, segundo a doutrina e jurisprudência, é remédio eficaz para atacar despacho saneador que não observa a total regularidade do processo, quando o declara saneado, deixando, na verdade, irregularidades existentes. Também tem efeito válido quando há omissão de declaração

expressa de saneamento, sendo proferido outro despacho nos autos, mas com efeito de saneador das máculas processuais, conforme se vê do julgado abaixo:

153007544 – PROCESSO CIVIL – Preliminar de inépcia da inicial aduzida na peça contestatória, sustentada em diversos aspectos. Despacho saneador que não analisa todas as questões prejudiciais de mérito, e no que decide, apresenta-se ausente de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Decisão nula. **Agravo provido.** (TJPR – Ag Instr 0117311-1 – (20748) – Curitiba – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Luiz Lopes – DJPR 29.04.2002)

## V – JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

### 5.1 - Conceito:

É o julgamento do processo, sendo levada em conta a situação em que este se apresenta, dando o juiz uma solução ao caso, sem a necessidade de passar por uma fase de instrução, ou ainda a designação de audiência preliminar. Julgar conforme o estado do processo significa proferir decisão conforme se encontra o mesmo. Segundo a legislação processual, não há necessidade de realizar a audiência de instrução e julgamento. Pelo fato de ser antecipado não significa que seja ilegal, ou atípico, pois as duas possibilidades estão previstas no ordenamento processual.

Nos dizeres de Cândido Dinamarco, *Julgar conforme o estado do processo é, portanto, decidir conforme seja adequado às circunstâncias do caso – extinguindo-o sem julgamento do mérito, julgando o mérito desde logo(...)*<sup>23</sup>

Como se vê, a síntese das hipóteses consideradas nos dois incisos do art, 330, do CPC, reside na desnecessidade de produzir provas.

Há óbices ao julgamento do mérito, que são insuscetíveis de serem corrigidos, como a impossibilidade jurídica do pedido, a confusão, a morte do titular de direitos intransmissíveis, etc. Nesses casos, não há o que suprir, emendar ou sanar. O caso é de julgamento conforme o estado do processo.

---

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *In Instituições de Direito Processual Civil*, 2001, p. 554.

## 5.2 - Extinção do processo.

A extinção do processo, de que fala o art 329, do nosso diploma processual civil, tanto pode ser decisão de mérito, como extinção sem apreciação do mérito. Isso ocorre em face de o dispositivo em comento fazer referência ao art. 267 (extinção sem apreciação do mérito), como ao art. 269, que arrola os casos de julgamento do mérito.

Consubstanciado nos autos qualquer dos casos arrolados no art. 267, do CPC, deverá o juiz julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, posto que ali o legislador arrolou matérias de ordem pública, devendo, inclusive, serem conhecidas de ofício.

A decisão pela extinção do processo, naqueles casos do art. 267, como regra, não vai gerar a perda do direito material do autor, pois a decisão opera tão somente um trânsito em julgado formal.

A remissão que o art. 329 faz, no tocante à extinção do processo com mérito, ocorre apenas em dois dos casos arrolados no art. 269, que são: o reconhecimento da procedência do pedido, pelo promovido, e a renúncia ao direito, de que se funda a ação. Tanto uma, como a outra são trazidas aos autos através das próprias declarações da parte, em petição apresentadas por seus procuradores.

Havendo tal situação, ou seja, reconhecimento da procedência do pedido, na contestação, ou renúncia do direito, na impugnação ou peças autônomas, com o auspício do contraditório, estará autorizado o juiz a proferir julgamento de mérito, antecipadamente, sem produção de provas e sem audiência de instrução e julgamento.

### **5.3 - Julgamento antecipado da lide.**

Ocorre o julgamento conforme o estado do processo em duas situações, segundo o art. 330, do CPC: quando a questão for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houve necessidade de produzir prova em audiência. A segunda hipótese é a possibilidade de ocorrer os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do nosso diploma processual.

Ao se reconhecer a aplicabilidade do julgamento antecipado da lide, não é necessário que o juiz exare despacho declarando a antecipação da formação da cognição exauriente, bastando tão somente proferir a sentença de mérito. Nessa hipótese, deverá constar na sentença, em simples declaração de que o caso é de julgamento antecipado da lide.

Julgamento antecipado da lide é sinônimo de julgamento de mérito. Não são as situações do item anterior que descrevem as hipóteses de extinção do processo, que, na maioria dos casos, é julgamento sem apreciar o mérito da causa.

Estudado o art. 330, do CPC, encontramos três situações que acarretam o julgamento antecipado da lide:

#### **5.3.1 - Quando a questão de mérito for unicamente de direito;**

Os debates são unicamente de direito quando as questões de fato estiverem acordes, sem discussão. Aqui não houve lugar para posições fáticas contrárias. Os arrazoados das partes resumem-se a conceitos de terminologia jurídica, entendimento jurisprudencial ou doutrinário, interpretação da lei ou do direito.

Semelhante situação ocorre quando o réu, embora conteste o pedido inicial, fá-lo de forma genérica, quando deveria impugnar especificamente, ocorrendo assim uma aceitação tácita da pretensão do autor.

Havendo requerimento de provas, o juiz deve atentar se a prova requerida ajuda a esclarecer a causa. Concluindo que esta é desnecessária ou protelatória, poderá indeferi-la e proferir a decisão.

### **5.3.2 - Quando a questão de mérito, sendo de direito ou de fato, não necessitar de produzir provas em audiência;**

Apesar de haver debate sobre a prova do fato, diferente do item anterior, aqui não há a necessidade de produzir a prova testemunhal, ou por que houve confissão nas declarações, constante da inicial, ou contestação. Havendo confissão, afasta-se a necessidade de provar, ou por que a prova é predominantemente documental, e tais provas vieram juntas com a inicial ou contestação, ou ainda na impugnação.

Ocorre o julgamento antecipado quando a contestação se limita à negativa geral, sendo a lide um conflito de direitos disponíveis, pois se teme, nesse particular, uma confissão pela falta de impugnação específica.

No caso de necessidade de prova pericial, o juiz determina as providências necessárias para sua realização. Aqui, o magistrado necessita de conhecimento técnico para apreciar a prova. Porém, como não o tem, vale-se do laudo de um perito para viabilizar a valorização da prova. Ocorrerá, no caso, um prolongamento do feito adentrando na fase instrutória.

### 5.3.3 - Quando ocorrer a revelia.<sup>24</sup>

Havendo revelia, nos casos em que operam os efeitos da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, autorizado está o juiz a proferir julgamento de mérito, suprindo-se toda a fase instrutória, mesmo que, nos casos do item anterior, necessitasse da produção de provas em audiência.

Como visto, o julgamento antecipado da lide é a possibilidade de antecipar a prestação jurisdicional, posto que, o caso concreto, não necessita de passar por toda uma fase instrutória, que assim seguindo só levará a uma conclusão que em face da situação que se encontrava o processo, antes da instrução, já era possível proferir pronunciamento de mérito.

Todavia, depois de saneado o processo com deferimento de provas a serem produzidas, não pode o juiz antecipar o julgamento da lide, mormente se realizada a perícia, sob pena de cerceamento de defesa. Nesse caso impõe-se a realização de audiência de instrução e julgamento, como tem reconhecido a jurisprudência (RT, 663:131).<sup>25</sup>

### 5.4 – A declaração de saneamento.

No momento de proferir a decisão de mérito ou de extinção do processo, não haverá lugar para o despacho saneador, posto que a causa encontra-se apta a ser julgada, e a função saneadora é exercida previamente ao julgamento antecipado da lide.

No caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, também não haverá despacho saneador, é bastante observar que, em princípio, foi constada uma

---

<sup>24</sup> Reservamos um tópico específico em nossa pesquisa, capítulo III, 3.5, para o estudo da revelia e seus efeitos, ao qual remetemos o leitor, no caso de maiores dúvidas.

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Civil. 1993. p. 181.

nulidade ou irregularidade no processo, tendo o juiz concedido à parte a oportunidade de sanar o vício que a ela competia, e esta não promoveu a regularidade no prazo que lhe conferia. Assim, considerando que o processo deve ser julgado extinto, sem apreciação do mérito, não haverá o despacho saneador, porque este é uma declaração de que não existe irregularidades ou nulidades e, no caso, o processo deve ser extinto justamente pela nulidade existente.

## VI – AUDIÊNCIA PRELIMINAR

### 6.1 – Conceito:

É a sessão solene designada no processo para a realização de atos na presença das partes, com a finalidade especial de verificar a possibilidade de conciliação dos litigantes, quanto à contenda posta na justiça.

O conceito de conciliação não é o mesmo de transação. Esta é ato particular das partes, estando prevista no Código Civil. A conciliação, por sua vez, é *ato processual, realizado por provocação e sob a mediação do juiz*.<sup>26</sup>

A oportunidade que o juiz tem para manter um contato pessoal e direto com as partes e seus procuradores é na audiência. Nela é que se pode fazer uma análise melhor do posicionamento dos contendores, inclusive para constatação de alguns sentimentos pessoais, condição social, estrutura familiar e assentimento sobre pontos em discussão, condições essas que, tendo conhecimento o magistrado, com certeza facilitará a composição amigável. Não queremos dizer que deva o juiz ser um estabelecedor da negociação, ou um intermediador, que faz uso dos pontos fracos do ser humano. Na verdade, constatada a situação, o juiz deverá esclarecer aos litigantes sobre as reais vantagens de uma conciliação, principalmente quando ela se evidencia na fase inicial do processo.

Antes da introdução da Lei 8.952, de 13.12.1994, o despacho saneador era proferido por escrito, na ausência das partes, com posterior intimação. Com a inovação introduzida, na reforma de 1994, surgiu a audiência de conciliação, com a finalidade primordial de buscar a composição amigável, na qual o magistrado, com o comparecimento

---

<sup>26</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*. Vol 1. 2003. p. 444.

das partes ou dos seus advogados – nesta segunda hipótese, estando estes com poderes expressos para transigirem com seus instrumentos procuratórios – procura a composição amigável do litígio, solucionando pacificamente toda a contenda, evitando uma prestação jurisdicional morosa e inacabada composta por várias fases processuais (recurso, execução, etc).

Alguns doutrinadores não tinham recepcionado essa nomenclatura *audiência de conciliação*, posto que a finalidade do ato, como previsto no CPC, não era unicamente a conciliação entre as partes, mas também, a convocação para a viabilizar transação. Caso esta não lograsse êxito, o juiz dava seqüência à audiência com outros atos processuais, como o julgamento das questões pendentes, a fixação dos pontos controvertidos, a determinação sobre as provas a serem produzidas, etc. Basta uma simples análise do texto legal para verificar que esse é o momento em que o magistrado tem um contato direto com as partes e seus advogados, com a intenção de harmonizar a contenda. Além desta atividade jurisdicional, como já dito, outros atos processuais são realizáveis, dentro dessa audiência, a exemplo da preparação para o início da fase de instrução, caso não haja a composição amigável pleiteada.

A Lei 10.444/2002, publicada no Diário Oficial da União, em 07 de maio de 2002, modificou a nomenclatura anteriormente atribuída, recepcionando a terminologia adotada pela doutrina de *audiência preliminar*.

A concepção processualista foi inovada com a introdução da Lei 10.444/2002, que alterou o art. 331, modificando-o sensivelmente. A redação anterior dizia o seguinte: *Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, a qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir*. O texto acima não permitia uma boa interpretação da

norma, pois nem todos direitos indisponíveis são inconciliáveis, dado que na concepção brasileira atual, temos a possibilidade de conciliação nas ações de alimentos, que são direitos indisponíveis, assim como nas ações de separação judicial, divórcio e investigação de paternidade. Nesses casos, a legislação especial que rege tais matérias, possibilita a conciliação de um direito indisponível, viabilizando a transformação do direito indisponível para um direito conciliável. Atualmente, a lei 10.444/2002, faz referência aos *direitos que admitam transação*, dando um sentido mais amplo, o que de fato já vinha sendo aplicado, visto que as normas especiais mandavam que assim fosse observado, procurando a conciliação entre as partes.

Nossos tribunais vinham entendendo que a audiência de conciliação era obrigatória, sendo causa de nulidade o julgamento antecipado, quando era possível a designação da audiência, como bem atesta o julgado abaixo:

ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA SENTENÇA ANULADA – ART. 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – A Audiência de Tentativa de Conciliação, pelo nosso sistema processual civil, é obrigatória, diante da significativa reformulação que sofreu o Código de Processo Civil com a Lei nº 8.542/94, a qual tem, também, função saneadora do processo. Em ofensa ao art. 331 do Código de Processo Civil, não pode a ação ser julgada antecipadamente, por afrontar o art. 331 do Código de Processo Civil, culminando, assim, com o cerceamento de defesa da requerente. O presente feito, diante da matéria versada, não encontra amparo no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil para seu julgamento, eis que pendente de dilação probatória, cuja matéria é nitidamente de fato e não de direito. Preliminar Acolhida. Apelação provida para anular a r. sentença monocrática determinando a remessa dos autos à Vara de origem para dilação probatória e prolação de nova decisão. (TRF 3ª R. – AC 2000.03.99.045750-1 – (614805) – SP – 1ª T. – Real. Des. Fed. Roberto Haddad – DJU 06.03.2001 – p. 113)SANEAMENTO DO PROCESSO.

Outra novidade trazida ao CPC, introduzida pela Lei 10.444/02, é a possibilidade do juiz, verificando que a causa versa sobre direitos que não admitem transação (caso de ações patrimoniais contra a Fazenda Pública), ou que as circunstâncias evidenciem uma conciliação improvável, de pronto saneia o processo, ordenando as provas a serem produzidas, nos termos do §3º, do art. 331 daquele diploma. Assim, o juiz evita a designação

de audiências desnecessárias, muitas vezes de longo prazo, em face do acúmulo de pauta. Nesse aspecto, a audiência preliminar não é mais obrigatória, como entendiam os tribunais.

Todavia, há situações em que a audiência deve, sim, ser designada. Isso ocorre, quando ausentes os fatos que impedem sua designação. Nos dizeres de Jônatas Luiz, é obrigatória a audiência preliminar quando não for caso de extinção do processo, com ou sem julgamento do mérito e julgamento antecipado da lide. Acrescenta a esse rol, os casos em que os direitos não admitem transação, ou aqueles em que o juiz verificar que a conciliação é improvável. Assim, ausentes essas hipóteses, deve o magistrado designar audiência preliminar como forma de moralidade, celeridade, oralidade, e, por sua vez, ele deve tentar a conciliação a todo instante<sup>27</sup>.

Sustenta o mesmo autor que em face do imperativo da designação da audiência preliminar, nos casos em que cabe e deve ser observada, acarreta nulidade processual por não ser esta designada, afrontando os modernos mecanismos de solução pacífica da lide.

## **6.2 - Funções da Audiência de Conciliação.**

A audiência preliminar está prevista no processo de conhecimento, não como marco para ser tentada a conciliação, mas para outras atividades, exemplo da possibilidade de conclusão do saneamento do processo. Tanto é que, até a reforma trazida pela lei 10.444/02, o título da sessão onde estava prevista esta audiência, denominava-se *Do Saneamento do Processo*, mudando, atualmente, para *Da Audiência Preliminar*. Da mesma forma, onde constava *direitos disponíveis*, agora se intitula *direitos que admitam transação*.

---

<sup>27</sup> PAULA, Jônatas Luiz Moreira de, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2003. p. 621.

Com essa modificação, o legislador corrigiu uma falha, da qual dava margem a interpretações não condizentes com o processo, posto que o entendimento era no sentido de que a referida audiência era obrigatoriamente designada para a tentativa de conciliação. Seguiu o legislador o entendimento doutrinário, tanto no tocante ao saneamento, como na hipótese de ser desnecessária a audiência, no caso da conciliação se mostrar improvável ou a causa não versar sobre direitos que admitam transação.

Proposta a transação para as partes, sem lograr êxito, o magistrado prosseguirá com seus trabalhos, em audiência, dentre eles fixando os pontos controvertidos. A este último propósito Nelson Nery Júnior dá o seguinte conceito de pontos controvertidos:

São incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu. Se o fato é incontrovertido e não se inclui dentre as exceções, do art. 302 I a III, não há necessidade de se realizar prova a seu respeito (CPC ART. 334, III), o juiz, ao fixar os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova, não deve admitir que seja produzido em audiência aquela que se refira a fatos incontrovertidos e que não se inclui no rol do art. 302.<sup>28</sup>

Portanto, o juiz pode solicitar o auxílio das partes para a fixação dos pontos controvertidos. Dessa forma, o procedimento torna-se mais, tendo em vista que ao fazer a fixação em gabinete, o magistrado deter-se-á mais no exame do processo.

Definir as questões processuais pendentes é outra atividade a ser exercida, oralmente, na audiência, com a presença dos advogados das partes. Isso porque quaisquer decisões tomadas pelo juiz ficarão as partes, de logo, intimadas.

Não tem cabimento deixar questões para serem decididas conjuntamente com a sentença, porque o nosso sistema processual não admite essa prática. Aliás, é causa de nulidade do saneador, assim entendendo Arruda Alvim:

---

<sup>28</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*. p. 663. 1997.

Salvo casos excepcionais, em que a solução de uma preliminar depende de provas, têm-se entendido que o juiz está obrigado àquelas que antecedem o exame de mérito, sob pena de anulação do saneamento.<sup>29</sup>

Cabe ao juiz decidir sobre as provas a serem produzidas, sempre que as partes requerem, devendo o magistrado analisar sobre sua pertinência, podendo indeferir-las, se estas se mostrarem impertinentes ou meramente protelatórias. Entendendo necessária a realização de perícia, de logo nomeia o perito e marca prazo para apresentação do laudo. Se necessário a inquirição de testemunha, designa audiência de instrução, intimando as partes a apresentarem o rol, em dez dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Todo esse trabalho deve ser exercido na audiência preliminar, como forma de celeridade processual. Se as partes estão presentes, oportunamente, ficam cientes dos atos nela realizados. Proferir o despacho saneador de forma oral, na audiência preliminar, evita-se que seja feita conclusão dos autos ao juiz, após a audiência, para exercer a atividade que nela deveria ser feita, pois nesse caso a parte deverá ser intimada para que, sentindo-se prejudicada, interponha o recurso adequado. Veja que aqui houve, verdadeiramente, um atraso no andamento do processo, o que não condiz com o princípio da celeridade processual.

Assim, o saneamento do processo deve ser concluído na audiência preliminar, com a presença das partes, ou mesmo que presentes somente seus advogados. Dessa forma será melhor para o andamento do processo.

### **6.3 - Busca da Conciliação.**

A busca da transação deve ser incessante para o magistrado. Tentada na audiência preliminar, mesmo que restando frustrada, outra oportunidade pode ser

---

<sup>29</sup> ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. p. 394. 2003.

concedida às partes, bastando que qualquer delas solicite uma audiência para a tentativa de conciliação. Nesse caso, deverá o juiz atender à pretensão da parte, em respeito ao disposto no art. 125, IV, do CPC. Contudo, mesmo que as partes não solicitem uma audiência, para a transação, antes da audiência de instrução, dispõe o art. 448 e 449, do Código em tela, que o juiz, antes de iniciar tal audiência, tentará a conciliação. Note-se que o nosso direito processual valoriza a transação entre as partes como forma de solucionar as lides.

## VII – NOTAS CONCLUSIVAS

Mediante o que foi investigado sobre o tema em análise, pudemos fazer inferências bastante lógicas e úteis ao Direito Processual Civil, mais especificamente para o saneamento do processo.

No que se tange ao conceito, origem e aspectos históricos do saneamento do processo, temos que, saneamento é a atividade do juiz voltada para a regularização do processo, seu andamento sem vícios, respeitando os procedimentos estabelecidos na legislação processual.

Desde os direitos romano, germânico e alemão medieval, já havia uma preocupação em separar as questões prévias, ou preliminares, do julgamento final.

No direito pátrio, o saneamento do processo teve focos de nascimento em 1850, através do Regulamento nº 737, ao determinar que, tomando o juiz conhecimento, da contestação, de arguições de nulidades, deveria supri-las ou pronunciá-las, como fosse de direito. O antigo regulamento de execução fiscal, (Decreto Lei 930/38), trouxe, verdadeiramente, um despacho saneador, porém, sem essa designação.

Por fim, o Código de Processo Civil, de 1939, regulou devidamente o despacho saneador, tanto na sua existência como na sua nomenclatura, apresentando uma versão semelhante à que vemos até hoje na legislação processual.

No que se refere à função saneadora do juiz, podemos concluir que, durante muito tempo, vigorou em nosso direito o entendimento de que havia no direito processual um momento específico para o processo ser saneado, para serem corrigidas as máculas existentes, tudo se constituído numa fase concentrada para essa atividade, chamada de *fase de saneamento do processo*.

Atualmente, a concepção é diferente. É pacífico, tanto na doutrina como em nossa jurisprudência, que não há um momento crucial para a atividade de saneamento, no processo civil, ser exercida. Na nova ordem processual, o juiz pode verificar e tomar providência para escoimar as máculas processuais, inclusive devendo exercer tal atividade desde o despacho que recebe a inicial e determina a citação.

Na verdade, o saneamento do processo é uma função processual incumbida ao juiz, decorrente do dever de zelar pelo processo e pela rápida solução do litígio. Esta função saneadora possui seus sustentáculos nos princípios que regem o direito processual civil, e nos deveres atribuídos ao juiz como diretor do processo.

A função saneadora é exercida desde o recebimento da inicial. Considerando-se que o saneamento do processo se exaure com o despacho saneador, não se pretende dizer que, surgindo uma irregularidade durante a fase de instrução, nada possa ser feito, porque permanece o juiz com os mesmos poderes e deveres para com o processo, isto é, exercendo a função saneadora na busca de prepará-lo para uma instrução sadia, sem pendências.

Portanto, a função saneadora do juiz, decorrente dos seus poderes como diretor do processo, assegurados desde a investidura na jurisdição, é exercida por ele em toda a atividade do procedimento, e não em apenas numa fase crucial.

Quanto às providências preliminares, entendemos que estas se mostram, no processo, como a fase em que o juiz regulariza o procedimento, chama à ordem, evita nulidade e irregularidade. É nela que é feito um exame acurado de tudo o que foi alegado, em termos de incidentes, máculas, preliminares, etc.

Não há no processo a chamada *fase de saneamento*. Na processualística pátria predomina o entendimento de que o juiz, a todo momento, deve manter o processo em ordem, como forma de assegurar a moralidade dos julgados, vez que

não é concebível um pronunciamento de mérito sem que seja assegurado às partes o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, as providências preliminares não representam uma fase de saneamento, posto que são providências que devem ser tomadas no processo, ao mesmo tempo em que o juiz pode exercer sua função saneadora, ou o controle da petição inicial, não impedindo, que essa atividade saneadora seja exercida, também, antes das providências preliminares. Essa atividade pode também ser feita posteriormente, se a matéria for de ordem pública, ou se o fato surgir após o despacho saneador.

No que se refere ao despacho saneador em si, viu-se que é despacho de impulso processual, com carga de decisão, tanto que a jurisprudência é pacífica no sentido de caber recurso contra o ato saneador.

O despacho saneador é uma declaração judicial de que o processo não contém nenhuma nulidade ou irregularidade a ser sanada, ou corrigida, encontrando-se apto para ingressar na instrução processual.

Para exarar o despacho saneador, após fundamentar o que foi indeferido no tocante a alguma preliminar, pedido de nulidade etc, é bastante o juiz usar expressões como *nada a sanear, dou por saneado o processo, saneio o presente processo*. Não há fórmula sacramentada para o despacho saneador.

A jurisprudência tem entendido que, sendo o magistrado omissivo em exarar o despacho saneador, o despacho que deu impulso ao processo, dando providências inerentes à instrução processual, é considerado como saneador do mesmo, podendo a parte que se sentir prejudicada interpor recurso contra tal medida.

Havendo realização de audiência preliminar e frustrada a tentativa de conciliação almejada, o juiz resolve as questões pendentes e, em seguida, profere o despacho saneador, declarando que não há o que ser saneado. Sendo o caso de instrução processual, o

juiz fixa os pontos controvertidos, sobre os quais incidirá a prova, designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

No caso da conciliação ser considerada como improvável, o juiz deixa de designar a audiência preliminar, por economia processual e, depois de solucionados todos os incidentes ou percalços das providências preliminares, exara o despacho saneador, com as mesmas peculiaridades de quando o faz em audiência. Nessa hipótese, as partes devem ser intimadas, posteriormente, para conhecimento. Aqui, por não ser proferido o saneamento em audiência, na presença das partes, estas não tiveram conhecimento do seu teor.

Conclui-se que o recurso adequado contra o despacho saneador é o agravo, seja ele retido nos autos ou por instrumento. Ambos são remédios processuais eficazes para atacar o despacho saneador. Da mesma forma, é possível o recurso de agravo quando o saneador não é exarado expressamente; mas, se o juiz proferir despacho providenciando a instrução processual, caberá agravo.

Com relação ao julgamento, conforme o estado do processo, pode-se concluir que há duas hipóteses: caso de extinção do processo e de julgamento antecipado da lide. Todavia, tanto em uma como em outra hipótese, não haverá o despacho saneador.

No caso de julgamento antecipado da lide, seja por revelia ou por não ser necessária produção de prova em audiência, não haverá a fase de instrução processual. Como o despacho saneador, além de ser uma declaração de regularidade do processo, é também preparação para a instrução, tal despacho, no julgamento antecipado da lide, mostra-se desnecessário pelo fato de não ser realizada a instrução.

Na hipótese de extinção do processo sem apreciação do mérito, no caso de uma nulidade ser detectada e dada oportunidade à parte para corrigi-la, ou mesmo se tratando de um caso em que não haveria lugar para correção (como exemplo, a ilegitimidade passiva, a falta de condições da ação e outros), em um ou em outro caso, existe a nulidade no

processo, daí não ter cabimento ao despacho saneador, que é a declaração de que não existe nulidade. O caso é de extinção do processo.

Com referência à audiência preliminar e ao despacho saneador, conclui-se que há uma nova ordem processual para este último, no que diz respeito ao princípio da celeridade processual: a oralidade como predominância. A Lei 10.444/02, que modificou o art. 331, do CPC, não mudou o comando que determina que o despacho saneador seja exarado oralmente, em audiência. Esse entendimento é extraído do contexto do dispositivo mencionado, que é imperativo em determinar a designação da audiência preliminar, para verificar a possibilidade de uma transação entre as partes, sobre o direito em litígio. Frustrada a tentativa de conciliação, o juiz seguirá, concluindo o saneamento do processo, resolvendo as questões pendentes. Nesse caso, a declaração de regularidade do processo (despacho saneador) deve ser feita oralmente, na presença das partes ou de seus procuradores, ou até mesmo na presença de uma das partes, de modo que todos os presentes fiquem dela intimados. Isso evita a obrigação de intimar as partes por mandado.

Com relação ao despacho saneador escrito, tem-se um diferencial: a audiência preliminar é inviável, no caso concreto, ou a conciliação é improvável.

Com o advento da Lei 10.444, de 07/05/2002, foi acrescentado o parágrafo 3º ao art. 331, do CPC, no qual o juiz avalia a possibilidade de designar a audiência preliminar, nestes termos: *Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º.* Como se vê, o legislador criou a possibilidade de o juiz fazer um juízo valorativo a respeito das vantagens da audiência preliminar.

Verificando, porém, que o direito em questão não admite transação, porque se trata de direitos indisponíveis, ou que sendo possível a conciliação, mas constatada pelo juiz como improvável, para não designar uma audiência (muitas vezes a longo prazo, resultando infrutífera a transação), de logo o magistrado profere o despacho saneador, fixando os pontos controvertidos, decidindo sobre a prova a ser produzida, inclusive com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Sendo o caso de incidência do §3º, do mencionado art. 331, o despacho saneador será exarado de forma escrita, em gabinete, com a posterior intimação dos litigantes, para que a parte, sentindo-se prejudicada interponha o recurso de agravo, na forma retida ou na de instrumento.

No particular, pode-se elogiar a jurisprudência brasileira inerente ao nosso despacho saneador. Nossos tribunais não têm exigido forma sacramental para o saneamento do processo, assim como não vêm abraçado um rigorismo de formalidade a respeito, nem seguido uma tendência a considerar nulo o processo por inobservância de todos os pontos a serem decididos no saneador. Recepção a preclusão do direito no tocante as nulidades relativas não decididas no saneamento e que delas não houve recurso de agravo. Quanto às nulidades absolutas, pacificou o entendimento que estas podem ser analisadas pelo juiz ou tribunal, a qualquer momento, e não apenas até o saneador. Ademais, não tem determinado o retorno de processo que tramita em segunda instância, ao juízo de primeiro grau, para exarar o despacho mencionado. Por fim, por entender a jurisprudência que, inexistindo despacho saneador, o despacho que dá seguimento à instrução, é considerado como que saneou o processo.

## IX REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Vol. I, 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ALVIM, Arruda; PINTO, Teresa Arruda Alvim. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. II, 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- ALVIM, J. E. Carreira. *Código de Processo Civil Reformado*. 5 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, André de Brito. *Julgamento Antecipado*. Goiânia: Editora AB, 2000.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volumes II e III, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FRIEDES, Reis. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Vol. 2º, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CRETILLA JÚNIOR, José. *Direito Romano Moderno*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LUIZ, Antônio Filarde. *Curso de Direito Romano*. São Paulo: Atlas, 1999.
- MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Vol. 2º, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- PAULA, Jônatas Luiz Moreira de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II, 2 ed. São Paulo: Manoele, 2003.
- SÍNTESE PUBLICAÇÕES, Porto Alegre, 2003. CD.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lineamento da Nova Reforma do CPC*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

LEITE, Gisele de. Mundo Jurídico, [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)

## X ANEXO

### 1. Jurisprudência sobre o tema elogiado nas conclusões.

2023686 – EMBARGOS DE TERCEIRO – DESPACHO SANEADOR – DISPENSÁVEL QUANDO É PROFERIDO JULGAMENTO ANTECIPADO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA – **Quando o juiz conhece diretamente do pedido, é dispensável a prolação de despacho saneador.** É de ser rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, se a prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. Embargos de terceiro – Custas iniciais – Recolhimento tardio – Extinção do processo – Necessidade de prévia intimação pessoal do autor. Se, embora tardio, o recolhimento das custas iniciais foi efetuado, rejeita-se a alegação de que o feito deveria ter sido extinto, eis que, em casos tais, a extinção do processo deve ser efetivada somente quando a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta, em quarenta e oito horas. Embargos de terceiro – Prova da constrição judicial efetuada – Preliminar rejeitada. Se a nomeação foi reduzida a termo, havendo-se por penhorado o bem e intimada a executada para apresentar embargos, nos termos do art. 657 do CPC, é de ser afastada a preliminar de nulidade do processo, se a inicial dos embargos de terceiro foi instruída com referido documento, que prova a constrição. Recurso – Ausência de razões – Não-conhecimento. Não se conhece da apelação, na parte em que o recorrente deixa de expor os fundamentos de fato e de direito e as razões pelas quais não se conforma com o julgamento de primeiro grau, limitando-se a ratificar as alegações efetuadas nos autos em data anterior à sentença. Embargos de terceiro – Penhora – Bem não pertencente ao executado – Procedência do pedido inicial. Se a embargante foi excluída da relação processual da ação de execução, encontra-se na singular posição de terceira, o que a legitima a ingressar com os embargos. Mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido inicial, para livrar o imóvel da constrição, por não integrar o patrimônio do executado. (TJMS – AC 2002.007023-8/0000-00 – Nova Andradina – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins – J. 19.08.2003) JCPC.657

41029082 – USUCAPIÃO – ORDINÁRIO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO APRESENTAÇÃO DO "JUSTO TÍTULO" – DECLARAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – "PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – **Alegação de cerceamento de defesa face o pedido de produção de prova testemunhal e ausência do despacho saneador.** No mérito, argumentação de presença na inicial de todos os requisitos que norteiam a capacidade postulatória, em especial a possibilidade jurídica do pedido e do exercício da posse com animus domini, de maneira contínua, mansa e pacífica. Arguição da apelada de intempestividade do recurso. Preliminares rejeitadas. Provada a tempestividade do recurso. Inocorrência de cerceamento de defesa. Matéria exclusivamente de direito. Não satisfeitos os requisitos do art. 551 do Código Civil. Impossibilidade jurídica do pedido. Acerto da decisão guerreada. Improvimento do recurso. Inexistência nos autos de documento que comprove a aquisição da propriedade – "justo título" e ausente o requisito da boa-fé." (TJBA – AC 39.257-2/02 – (26.595) – 1ª C.Cív. – Relª Desª Ruth Pondé – J. 26.03.2003)

134004457 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DO DEVEDOR – DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 – MERA IRREGULARIDADE – REQUERIMENTO EXPRESSO POR PROVAS NA INICIAL DOS EMBARGOS – DESNECESSIDADE DE NOVA ESPECIFICAÇÃO POR OCASIÃO DE DESPACHO SANEADOR – O descumprimento do disposto no art. 526 do CPC, não acarreta o não conhecimento do recurso, vez que a finalidade da comunicação da interposição do recurso é possibilitar o juízo de retratação, interesse do próprio agravante. Especificadas as provas na inicial dos embargos do devedor, **desnecessária nova especificação por ocasião do despacho saneador.** (TAMG – AI 0359451-4 – (50095) – Governador Valadares – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Domingos Coelho – J. 21.03.2002) JCPC.526

27226983 – EMBARGOS – EXECUÇÃO – TÍTULO – ACORDO – SEPARAÇÃO – PRELIMINARES – DESPACHO SANEADOR – QUESTÕES IMPLICITAMENTE REJEITADAS – APATIA RECURSAL – TRÂNSITO EM JULGADO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – EXPURGO DE VALORES RECEBIDOS – **As questões preliminares não arroladas de modo expreso no despacho saneador são tidas como implicitamente rejeitadas, e se o provimento não for atacado por recurso sua impugnação resta preclusa em outro momento.** Os valores admitidos pela exeqüente devem ser expurgados do cômputo da cobrança. Apelação improvida. (TJRS – AC 70005307038 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis – J. 11.12.2002)

91000586 – APELAÇÃO CÍVEL – PROCEDIMENTO SUMÁRIO – PROVA PERICIAL E CONVERSÃO AO RITO ORDINÁRIO – DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERE OS PLEITOS – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA NO JUÍZO AD QUEM – **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** – PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS – MÉRITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – INEXISTÊNCIA DE PROVAS – DANOS DEMONSTRADOS – QUANTUM DEBEATUR ESTABELECIDO NA FORMA DA LEI – RECURSO IMPROVIDO – 1. A preclusão é fato processual impeditivo que acarreta a perda de faculdade da parte. **Inexistindo recurso em tempo hábil contra o estabelecido no despacho saneador, tem-se presente a preclusão consumativa, que impede voltem a ser discutidas as questões nele decididas ou que nele deveriam ter sido tratadas** 2. Incumbe à parte provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido na inicial. 3. A ausência de habilitação nos acidentes de trânsito não configura necessariamente a culpa do condutor faltoso. 4. Responde o patrão, amo ou comitente pelos danos causados a terceiros por seus prepostos e empregados. 5. Não merece reparo o quantum indenizatório fixado nos limites da lide e de acordo com as circunstâncias do processo. (TJRR – AC 056/02 – Rel. Des. Cristóvão Suter – T.Cív. – DPJ 08.05.2002 – p. 04)

28008164 – DIREITO CIVIL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DO DEVEDOR – QUESTÕES PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO INDEVIDO DO RECURSO NO SEU EFEITO APENAS DEVOLUTIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA AO SE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUE NÃO SE CONHECE E REJEITA, RESPECTIVAMENTE – JUROS BANCÁRIOS – SUA NÃO AUTOAPLICABILIDADE – NÃO EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA ANTE DISPOSIÇÃO DO § 3º DO ART. 192 DA CF – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO COMPROVADA – Não se conhece como questão prefacial em recurso de apelação, a argüição de que o juízo monocrático recebera o recurso indevidamente quanto a seus efeitos, já que articulação deste jaez se dá apenas em sede de agravo. É de se rejeitar preliminar deduzida sob a égide de cerceamento de defesa, por ter o juízo a quo sentenciado antecipadamente o processo uma vez que este exarara, antes do ato sentencial, **despacho saneador negativo e contra o mesmo não fora oferecido, "oportuno tempore", o cabível recurso de instrumento.** Entende-se por inaplicável a taxa de juros bancários de 12% ao ano, conforme cânon erigido na Carta Magna vigente, em virtude da não edição de lei ordinária que viesse a regular a espécie. Malgrado impertinente em nosso sistema legal a capitalização dos juros bancários, tal invocação desta prática apenas será acolhida quando demonstrada, na instrução do processo, de forma indubitosa sua ocorrência. (TJPE – AC 45896-8 – Rel. Des. Ivonaldo Miranda – DJPE 24.09.2002) JCF.192 JCF.192.3

132017059 – PROCESSO CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO, POR UMA DAS RÉS, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE OUTRA RÉ E DE AUSÊNCIA DE **FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS NA DECISÃO DE SANEAMENTO** – CONHECIMENTO DO RECURSO – ACERTO DA DECISÃO – 1. Se uma das empresas rés suscita, em preliminar, a ilegitimidade passiva da outra empresa que, juntamente com ela, figura no pólo passivo da relação processual, tal questão, nesta instância, deve ser tratada muito mais em homenagem à possibilidade de seu conhecimento de ofício (art. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC) do que em razão da existência de algum prejuízo à ora agravante que a legitimasse a trazer essa discussão a debate na via recursal. **Além disso, e como o recurso não se limita apenas a esse ponto, mas questiona a ausência de fixação de pontos controvertidos, em desatendimento à regra do art. 331, § 2º, do CPC, há de ser conhecido.** 2. Sobre a alegada ilegitimidade passiva em razão de cláusula

contratual de exclusão de responsabilidade, caso se constate efetivamente a existência e a validade de tal cláusula, bem como o alcance de seus efeitos, tal questão haverá de ser apreciada ao ensejo do tema de mérito e não em sede de preliminar, não sendo possível deslocar para o âmbito da análise das questões estritamente processuais (condições da ação) matéria enfiçada com o próprio direito material controvertido. **3. Por outro lado, se a decisão resistida expressamente fixou os pontos controvertidos (o vício do produto e a extensão do dano moral), determinando as provas para cada um deles "perícia, depoimento pessoal e testemunhas", culmina por prestar expressiva homenagem à letra do art. 331, § 2º, do CPC, havendo de ser mantida por seus próprios fundamentos.** 4. Agravo conhecido, mas improvido. (TJDF – AGI 20020020013577 – DF -- 3ª T.Cív. – Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis – DJU 06.11.2002 – p. 73)

41000844 – SANEAMENTO DO PROCESSO – Ausência de manifestação do juiz na oportunidade da audiência de conciliação quanto ao saneamento do feito. Realização do saneamento. Inexistência de vício processual de qualquer ordem, ou mesmo de irregularidade. Inadmissibilidade de repetição do ato, porque inviável a declaração de nulidade, em inteligência dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Reforma da decisão. Logo, constata-se que o saneamento foi realizado no momento processual oportuno, não havendo porque ignorá-lo ou mesmo repeti-lo, **eis que a ausência de fixação dos pontos controvertidos da lide não implica o estabelecimento de qualquer descumprimento de formalidade a qual o legislador cominou tal sanção, nem ocasionou prejuízo para as partes.** (TJBA – AG 20.847-1/00 – (14.656) – 4ª C.Cív. – Relª Desª Conv. Sílvia Zarif – J. 03.10.2001)

164058 – PROCESSO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – Impugnação específica dos fatos narrados na inicial. **Ademais, irrelevante a ausência de fixação dos pontos controvertidos, os quais já foram delimitados na exordial, tornando-se controversos.** Preliminar rejeitada. (TJSP – AC 137.649-4 – 7ª CDPriv. – Rel. Des. Leite Cintra – J. 05.04.2000)